



Organização
Internacional
do Trabalho

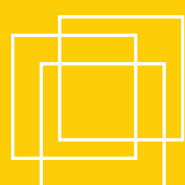


CPLP



Estudo sobre a aplicação das Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT e suas recomendações na legislação nacional dos países da CPLP

Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)



**Estudo sobre a aplicação das Convenções
n.º 138 e n.º 182 da OIT e suas
recomendações na legislação nacional dos
países da CPLP**

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

dezembro 2012

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)
Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)

Para obter direitos de reprodução ou de tradução, solicitações para esses fins devem ser dirigidas à OIT, agindo em nome de ambas as organizações, ao Departamento de Publicações da OIT (Direitos e permissões), *International Labour Office, CH-1211 Geneva 22, Switzerland*, ou por correio eletrónico: pubdroit@ilo.org. Solicitações dessa natureza serão bem-vindas.

As bibliotecas, instituições e outros usuários registrados em uma organização de direitos de reprodução podem fazer cópias, de acordo com as licenças emitidas para este fim. A instituição de direitos de reprodução do seu país pode ser encontrada no site www.ifrro.org.

IPEC, CPLP

Estudo sobre a aplicação das Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT e suas Recomendações na legislação nacional dos países da CPLP - Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste / Organização Internacional do Trabalho (OIT); Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC); Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). - Genebra: OIT, 2013 - 8 Booklets.

ISBN: 978-92-2-827154-6 (Print); 978-92-2-827155-3 (Web PDF) for kit and 8 booklets

International Labour Organization; ILO International Programme on the Elimination of Child Labour

child labour / working conditions / minimum wage / ILO Convention / ILO Recommendation / labour legislation / comment / application / Angola / Brazil / Cape Verde / Guinea Bissau / Mozambique / Portugal / Sao Tome and Principe / Timor-Leste - 13.01.2

Dados de Catalogação OIT

AGRADECIMENTOS

Esta publicação foi elaborada por uma equipa técnica composta por um coordenador, um assistente e cinco juristas nacionais nos diferentes PALOP que contaram com a contribuição dos especialistas do IPEC, do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho da OIT em Genebra, dos Escritórios Regionais da OIT em Yaoundé, Dacar e Pretória e do Escritório da OIT em Lisboa e dos Pontos Focais do IPEC nos cinco PALOPs (Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe).

Um especial agradecimento às Instituições Governamentais, Organizações de Empregadores e Trabalhadores, Missões Permanentes junto à Organização das Nações Unidas dos PALOPs e ONGs que fizeram parte deste processo e que se disponibilizaram a ceder informações necessárias à realização dos presentes estudos.

Esta publicação foi financiada pelo Departamento de Trabalho do Governo dos Estados Unidos (Projeto RAF/10/55/USA) e pela Agência Brasileira de Cooperação (Projeto RAF/12/50/BRA).

Esta publicação não reflete necessariamente as opiniões ou políticas do Departamento de Trabalho do Governo dos Estados Unidos ou da Agência Brasileira de Cooperação, nem faz menção a nomes comerciais, produtos comerciais ou organizações que impliquem o endosso pelo Governo dos Estados Unidos ou pelo Governo Brasileiro.

Esta publicação foi elaborada por uma equipa técnica composta por um coordenador, um assistente e cinco juristas nacionais nos diferentes PALOP que contaram com a contribuição dos especialistas do IPEC, do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho da OIT em Genebra, dos Escritórios Regionais da OIT em Yaoundé, Dacar e Pretória e do Escritório da OIT em Lisboa e dos Pontos Focais do IPEC nos cinco PALOPs (Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe).

Um especial agradecimento às Instituições Governamentais, Organizações de Empregadores e Trabalhadores, Missões Permanentes junto à Organização das Nações Unidas dos PALOPs e ONGs que fizeram parte deste processo e que se disponibilizaram a ceder informações necessárias à realização das presentes estudos.

Esta publicação foi financiada pelo Departamento de Trabalho do Governo dos Estados Unidos (Projeto RAF/10/55/USA) e pela Agência Brasileira de Cooperação (Projeto RAF/12/50/BRA).

Esta publicação não reflete necessariamente as opiniões ou políticas do Departamento de Trabalho do Governo dos Estados Unidos ou da Agência Brasileira de Cooperação, nem faz menção a nomes comerciais, produtos comerciais ou organizações que impliquem o endosso pelo Governo dos Estados Unidos ou pelo Governo Brasileiro.

Visite o nosso sítio web: www.ilo.org/ipec

Índice

Lista de abreviaturas	iv
Agradecimentos	vi
1. Sumário.....	1
2. Contexto nacional	2
3. Conceitualização do trabalho infantil	3
4. Análise comparativa entre as Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT e a legislação nacional	4
5. Rosto do trabalho infantil em São Tomé e Príncipe	26
6. Políticas nacionais em prol da luta contra o trabalho infantil.....	33
7. Mapa de instituições governamentais, organizações de empregadores e de trabalhadores, e OSCs em ação no combate ao trabalho infantil	35
8. Referências bibliográficas.....	42
9. Anexo: Tabela de análise comparativa entre a C138 e a C182 e a legislação nacional são-tomense	46

Lista de abreviaturas

ABC	Agência Brasileira de Cooperação
AISEC	Associação de Instituto Sócio-Educativo da Criança
ARCAR	Associação para a Reinserção de Crianças Abandonadas e em situação de Risco
CATAP	Centro de Formação Profissional Agrária
CCIAS	Câmara de Comércio em São Tomé e Príncipe
CIA	Central Intelligence Agency
CP	Código Penal
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
CRC	Comité dos Direitos da Criança
CRSTP	Constituição da República de São Tomé e Príncipe
EAJM	Estatuto da Assistência Jurisdicional aos Menores
EIGT	Estatuto da Inspeção Geral do Trabalho
FAO	Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura
FCJ	Fundação da Criança e Juventude
FNF	Fundação Novo Futuro
FNUAP	Fundo de População das Nações Unidas
FONGSTP	Federação das ONGs
IGT	Inspeção-Geral do Trabalho
INE	Instituto Nacional de Estatística
IPEC	Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil
MECF	Ministério da Educação, Cultura e Formação
MICS	Inquérito por Amostragem aos Indicadores Múltiplos
MJRE	Ministério da Justiça e Reforma do Estado
MSSA	Ministério da Saúde e Assuntos Sociais
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milénio
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial de Saúde

ONG	Organização Não-Governamental
ONTSTP	Organização Nacional de São Tomé e Príncipe – Central Sindical
ONUSIDA	Organização das Nações Unidas para o Combate ao SIDA
OSC	Organizações da Sociedade Civil
PALOP	Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
STD	Dobras de São Tomé e Príncipe
UGT – STP	União Geral de Trabalhadores em São Tomé e Príncipe
UNDAF	Programa das Nações Unidas para a Assistência ao Desenvolvimento
UNHABITAT	Programa das Nações Unidas para as Comunidades Humanas
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância e Adolescência
WFP	Programa Mundial de Alimentos

Agradecimentos

Agradecemos a equipa técnica composta por Alice Hoyer e Simone Rosa, equipa de coordenação em Genebra, e pela jurista nacional em São Tomé e Príncipe, Vera Cravid, a realização deste estudo.

Especial agradecimento ao Ministério da Saúde e dos Assuntos Sociais de São Tomé e Príncipe que acompanhou e deu apoio logístico e documental para a elaboração do presente estudo comparativo.

O referido agradecimento estende-se igualmente às Instituições Governamentais, Organizações de Empregadores e de Trabalhadores de São Tomé e Príncipe e OSCs são-tomenses envolvidas na luta contra o trabalho infantil, que fizeram parte do processo de realização do estudo e que estiveram ativas em todo o processo de recolha de informações e ações de socialização do mesmo.

1. Sumário

A realização do presente estudo vem permitir não só uma compilação e análise de toda a legislação existente atualmente no sistema jurídico são-tomense, como permitir a criação de um instrumento que oriente todos aqueles que desejem intervir ao nível de políticas e ações concretas para a eliminação do trabalho infantil no país. Através deste estudo é possível ter uma visão global do panorama jurídico nacional de São Tomé e Príncipe no que diz respeito aos direitos das crianças, e sobretudo em matéria de acesso ao emprego por parte de crianças com idades abaixo do limite mínimo fixado legalmente.

Por outro lado, permite ao leitor ter uma visão dos planos de ação e programas que foram implementados ou que se encontram ainda em curso, e que permitem direta ou indiretamente, tirar crianças de situações de trabalho infantil ou impedir casos que possam estar iminentes. Muitas das vezes estes programas ajudam indiretamente a reduzir o trabalho infantil, apoiando as famílias carenciadas dando-lhes apoios económicos e sociais para que estas garantam o bem-estar das suas crianças e façam prevalecer os seus direitos.

Para a realização do estudo comparativo em São Tomé e Príncipe foram analisados cerca de 40 documentos, de entre os quais 27 documentos legais e os restantes divididos entre Programas e Projetos de Ação Nacional e Internacional.

A análise comparativa foi efetuada segundo as indicações do “Guia Prático para a Elaboração de Relatórios sobre o Trabalho Infantil” e permitiu, à luz das orientações emanadas das Convenções n.º 138 e n.º 182 e das Recomendações n.º 146 e n.º 190, fazer uma análise das medidas políticas e jurídicas levadas a cabo pelo país para fazer prevalecer o estipulado nas Convenções da OIT.

O estudo encontra-se dividido em cinco partes, nomeadamente, através de uma introdução que permite de forma breve fazer uma apresentação do país e enquadrá-lo em termos económicos e sociais. Em seguida, é feita uma apresentação do conceito de trabalho infantil. Embora a OIT estipule nas suas convenções que é considerado trabalho infantil todo o trabalho realizado por crianças abaixo do limite mínimo de idade de admissão a emprego estabelecido (15 anos de idade) pela Convenção n.º 138, e que ponha em causa o seu bom desenvolvimento físico e moral, e não comprometa o acesso à educação e o seu processo de socialização com a família e sociedade, podemos encontrar no âmbito legal de cada país uma definição diferente de trabalho infantil. Nesse sentido, tentou-se encontrar qual a visão do conceito de trabalho infantil em São Tomé e Príncipe à luz dos textos jurídicos de diferentes instrumentos legais são-tomenses.

Na terceira parte do documento pode-se encontrar a análise comparativa entre as Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT, e suas respetivas recomendações, e a legislação nacional de São Tomé e Príncipe. Ao longo da análise o leitor poderá aceder à análise que foi feita, artigo a artigo da convenção, em paralelo com as políticas nacionais levadas a cabo pelo Governo e Parceiros Sociais, e Sociedade Civil, e que permitem de forma detalhada demonstrar os esforços que têm sido efetuados para a erradicação do trabalho infantil na sociedade são-tomense.

Para dar a conhecer a situação em que o país vive em termos de trabalho infantil, procurou-se através de um capítulo específico apresentar dados retirados de diferentes estudos nacionais levados a cabo pelo Governo São-tomense e a UNICEF onde se apresentam dados concretos de trabalho infantil na ilha do Príncipe e de São Tomé, e onde se chama a atenção para os fenómenos *Mina Quiá* e *Catorzinhas* que ainda se regista no país. Esta informação encontra-se compilada no capítulo referente ao rosto do trabalho infantil em São Tomé e Príncipe.

Em seguida, pretende-se apresentar de forma detalhada as políticas nacionais a favor da luta contra o trabalho infantil, indicando o seu período de ação, a instituição responsável pela aplicação concreta dos programas e/ou planos, e os objetivos a que se propõem. Estas políticas que haviam já sido identificadas ao longo da análise comparativa encontram aqui espaço para um maior desenvolvimento.

Por fim, e para dar a conhecer os atores que intervêm na sociedade são-tomense, e que têm ou podem vir a ter um papel fundamental na luta contra o trabalho infantil, apresenta-se um mapeamento das instituições governamentais, organizações de empregadores e de trabalhadores e Organizações da Sociedade Civil em ação no combate ao trabalho infantil em São Tomé e Príncipe.

2. Contexto nacional

São Tomé e Príncipe é um estado insular localizado no Golfo da Guiné, composto por duas ilhas principais (ilha de São Tomé e ilha do Príncipe) e várias ilhotas de pequena dimensão desabitadas, mas que chegam a ser ocupadas temporariamente por pescadores em busca de melhores oportunidades de pesca, sendo apenas provida de população o ilhéu das Rolas.

Com uma superfície total de 1001km², o país está administrativamente dividido em 6 distritos, nomeadamente os distritos de Água Grande, Mé-Zochi, Cauê, Cantagalo, Lobata, Lembá, todos situados na ilha de São Tomé e a Região Autónoma do Príncipe. O único distrito verdadeiro e maioritariamente urbano é o de Água Grande que congrega a capital do país, São Tomé, e o distrito de Paguê sito na ilha do Príncipe, também designado por Região Autónoma do Príncipe.

O Estado da República Democrática de São Tomé e Príncipe conquistou a sua independência em 12 de julho de 1975, e viveu durante 15 anos sob influência do Regime Comunista, com o sistema de governação única, concentrada na figura do Presidente da República. Com a Constituição da República de 1990 configurou-se um novo regime político, o multipartidarismo democrático, proporcionando assim a realização das primeiras eleições livres e democráticas. Atualmente, São Tomé e Príncipe é um estado soberano e independente (CRSTP¹ 1990).

Com uma população estimada em cerca de 187.356 mil habitantes, segundo o último censo realizado pelo INE² (2012). A população é considerada bastante jovem, como na maioria dos países Africanos, sendo que 44,7% da população é

¹ Constituição da República de São Tomé e Príncipe.

² Instituto Nacional de Estatística.

constituída por pessoas com idades compreendidas entre os 0 e os 14 anos de idade, 52,2% da população são pessoas com idades compreendidas entre os 15 e os 64 anos idades e apenas 3,2% da população corresponde a pessoas com mais de 65 anos e outros. Estima-se que a força de trabalho ronde as 52 mil pessoas ativas³.

As tendências registadas desde 2005, pelo PNUD, ao nível do desenvolvimento humano, demonstram que São Tomé e Príncipe, embora posicionado no 144º lugar do ranking mundial (índice 0,509), se encontra acima da linha dos países com baixo desenvolvimento humano e, nomeadamente, da linha dos países da África Subsariana. Indicadores como a mortalidade infantil abaixo dos cinco anos na área da saúde (78/1,000 nados vivos), a percentagem de literacia em adultos com idades acima dos 15 anos na área da educação (88,8%), o índice de pobreza multidimensional (0.154%), entre outros indicadores, atribuem ao país o índice de 0.509 de desenvolvimento humano⁴.

3. Conceitualização do trabalho infantil

O estudo sobre conceito do trabalho infantil passa necessariamente pela apreciação da noção de criança. Tendo em consideração que menoridade é estabelecida em nome do superior interesse do indivíduo, essencialmente para sua proteção, a Lei n.º 2/77 de 24 de dezembro, lei que regulamenta as relações familiares, ao revogar a definição do conceito da menoridade constante do Art.º 122.º do Código Civil, considera como menor, para efeitos civis, “*as pessoas de um e outro sexo, enquanto não perfizerem 18 anos de idade*”, (Art.º 171.º da Lei n.º 2/77). A mencionada lei refere ainda que o matrimónio é contraído entre pessoas maiores de *18 anos*, (Art.º 3.º, n.º 2), mas que, todavia, excecionalmente mediante determinadas condições é permitido o casamento de *menores de 18 anos*, desde que a mulher tenha completado *14 anos de idade* e o homem tenha completado *16 anos*.

O Decreto – Lei n.º 3/83 dispõe que o serviço militar só é permitido a partir dos *18 anos*. O Art.º 6.º da Lei n.º 11/90 dispõe que a capacidade de exercício do sufrágio universal só é permitida a partir dos *18 anos de idade*, enquanto, o Art.º 9.º da Lei n.º 6/2012 de 6 de agosto, a imputabilidade penal começa com os *16 anos*⁵.

Nestas circunstâncias, entende-se que no ordenamento jurídico são-tomense, “*o menor é todo aquele que não tenha completado 18 anos*”, indo assim de encontro com o preceituado no Art.º 1.º da Convenção dos direitos da criança, adotada por São Tomé e Príncipe em 14 de maio de 1991⁶, que estipula que “*criança é todo o individuo menor de 18 anos*”.

³ Ver. “CIA - The World Fact book” disponível em: <https://www.cia.gov/libray/publications/the-world-factbook/goes/tp.html>.

⁴ Ver relatório do PNUD para São Tomé e Príncipe disponível em: <http://hdrstats.undp.org/en/countries/profiles/STP.html>.

⁵ Lei n.º 6/2012 de 6 agosto, o novo Código Penal com entrada em vigor em novembro de 2012.

⁶ Ver <http://treaties.un.org/Pages/Traeties.aspx?id=4&subid=A&lang=en>.

Por conseguinte, para o efeito do conceito de trabalho infantil não existe atualmente no ordenamento jurídico são-tomense, uma definição. A Lei n.º 6/92 de 11 de junho, lei que regulamenta o Regime Jurídico das Condições Individuais de Trabalho, não nos oferece uma definição precisa sobre o trabalho infantil, apesar de no Capítulo VII regulamentar a contratação de menores para emprego. A lei refere no Art.º 128.º que “os empregadores não poderão admitir ao serviço menores que não tenham completado 14 anos de idade” (Art.º 128.º, n.º 1).

Considerando o disposto no Art.º 128.º da Lei 6/92 de 11 de junho conjugado com as disposições do Art.º 122.º do Código Civil *ex vi* Art.º 171.º da Lei n.º 2/77 de 24 de dezembro, que estipula como menor todo aquele com idade inferior a 18 anos, podemos concluir que o trabalho infantil legalmente aceite no ordenamento jurídico são-tomense “é toda a relação laboral subordinada executada por indivíduos com idade superior a 13 anos e com idade inferior a 18 anos”.

Nestas circunstâncias é proibido o emprego de menores com idades inferiores a 14 anos para desenvolver qualquer tipo de atividade laboral. Contudo a lei também proíbe empregar menores com idade inferior a 18 anos em trabalhos considerados pesados ou realizados em condições insalubres e/ou perigosas.

Fica também vedada ao empregador admitir um menor em trabalhos noturnos, mas, excepcionalmente, a lei permite que os menores com idades superiores a 16 exerçam essa atividade, desde que não impeça o bom desenvolvimento físico e psíquico do menor.

4. Análise comparativa entre as Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT e a legislação nacional

A análise comparativa permitirá à luz da legislação e políticas nacionais, no âmbito do trabalho, educação, proteção social, entre outras, verificar se os diferentes requisitos exigidos pelas Convenções da OIT n.º 138 sobre a idade mínima para admissão a emprego e n.º 182 sobre a interdição das piores formas de trabalho das crianças, e suas respetivas Recomendações são levados em conta pelo Governo de São Tomé e Príncipe.

Para a referida análise tomou-se como base as orientações sugeridas pelo “Guia Prático para a Elaboração de Relatórios sobre Trabalho Infantil”⁷. A partir deste guia foram elaboradas duas tabelas que reagruparam de forma sucinta as informações sobre as políticas nacionais e instrumentos jurídicos que dão corpo às orientações emanadas das duas Convenções em questão e de outros instrumentos internacionais ratificados pelo país. As referidas tabelas podem ser consultadas no Anexo deste documento.

⁷ OIT, Centro Internacional de Formação Turim, ABC (2009).

4.1. Convenções Internacionais

Na esfera internacional, o Governo de São Tomé e Príncipe aderiu e ratificou as principais convenções e protocolos na área da Proteção e Promoção dos Direitos da Criança, e tem efetuado esforços para implementar os princípios estabelecidos nesses instrumentos assim como desenvolvido medidas para os implementar (CRC/C/8/Add.49, parágrafo 43).

Tabela 1: Tratados internacionais na área da Proteção e Promoção dos Direitos da Criança ratificados pelo Governo de São Tomé e Príncipe

Tratados Internacionais	Ano da Ratificação
Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)	1991
Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (1990)	1998

São Tomé e Príncipe, em 1991, ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Esta Declaração, no seu Art.º 32.º, reconhece o direito da criança de não ser explorada economicamente e de não desempenhar trabalhos que possam ser prejudiciais ao seu sucesso escolar, ou nocivos para a sua saúde e desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. A Declaração estabelece ainda a necessidade dos Estados Membros de estipularem uma idade mínima de admissão ao trabalho, uma regulamentação dos horários e condições de trabalho, assim como a fixação de penas ou sanções apropriadas para assegurar que estas medidas sejam cumpridas.

Em 1998, o estado são-tomense aderiu aos princípios gerais da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança. O Art.º 15.º da referida carta, invoca a necessidade de implementação das medidas já referidas na Convenção dos Direitos da Criança, no que respeita ao trabalho infantil. A Carta apela ainda para os instrumentos da OIT na regulamentação do trabalho infantil e na necessidade de assegurar a todos os setores da comunidade a informação sobre os efeitos nocivos que possam resultar do trabalho infantil (Art.º 15.º, n.º 2, alínea d), Resolução n.º 20/98).

No seguimento das convenções ratificadas, onde o trabalho infantil já se encontrava abrangido, o Governo de São Tomé e Príncipe, em 1982 torna-se membro da OIT e ratifica, três das convenções da OIT referentes à promoção dos Princípios e Direitos do Homem na esfera laboral. São ratificadas, no ano de 2005, as seguintes Convenções: C29 sobre Trabalho Forçado, C138 sobre idade mínima para admissão a emprego e C182 sobre interdição das piores formas de trabalho das crianças.

Tabela 2: Convenções da OIT sobre o trabalho e trabalho infantil ratificadas pelo Governo de São Tomé e Príncipe

Convenção	Nome da Convenção	Ano de ratificação
n.º 29	Trabalho Forçado (1930)	2005
n.º 81	Inspeção do Trabalho (1947)	1982
n.º 105	Abolição do Trabalho Forçado (1957)	2005
n.º 138	Idade Mínima (1973)	2005
n.º 182	Piores Formas de Trabalho Infantil (1999)	2005

Todavia, segundo a Constituição da República de São Tomé e Príncipe (Art.º 13.º, n.º1) as convenções ratificadas pelo Governo São-tomense, “*vigoram na ordem jurídica são-tomense após a sua publicação oficial e enquanto vincularem o Estado São-tomense*”. Assim, as convenções internacionais, validamente aprovadas e ratificadas pelos respetivos órgãos competentes vigoram no ordenamento jurídico são-tomense como lei nacional.

Após entrada em vigor na ordem jurídica interna, tais convenções têm prevalência sobre todos os atos legislativos e normativos internos de valor infraconstitucional. Neste sentido, as Convenções Internacionais da OIT, C138 e C182, validamente ratificadas pelo Estado São-tomense têm desta forma no ordenamento jurídico interno a prevalência sobre todos os atos normativos emanados da Assembleia Nacional e pelo Governo nas matérias respetivas, em caso de conflito, uma vez que se encontram hierarquicamente subordinadas apenas à Constituição da República.

4.2. Convenção n.º 138 e Recomendação n.º 146 sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego

A Convenção n.º 138 da OIT foi ratificada pelo Governo São-tomense através da Resolução n.º 50/VIII/03, e entrou em vigor no ordenamento jurídico são-tomense em 5 de outubro de 2005.

Art.º 1.º Uma política a favor da abolição efetiva do trabalho infantil e para o aumento progressivo da idade mínima

Política nacional

A Recomendação n.º 146 dispõe no seu primeiro número que para assegurar o sucesso de políticas e os progressos nacionais de desenvolvimento, deveria ser atribuída uma alta prioridade às medidas de provisão das necessidades das crianças e adolescentes.

Neste sentido, verifica-se que, o Governo São-tomense, depois da independência em 1975 tem mostrado grandes preocupações com a situação das crianças. Como prova, ratificou diversas convenções e protocolos adicionais na área de promoção e proteção dos direitos da criança e tem feito esforços no sentido da sua implementação.

A ratificação destas convenções internacionais e os respetivos protocolos vêm demonstrar que o país está empenhado em desenvolver políticas que visam acautelar o superior interesse da criança e que vão ao encontro com os compromissos assumidos ao nível internacional.

As medidas de provisão, das necessidades das crianças e dos adolescentes encontram cobertura no “Plano da Estratégia Nacional de Redução de Pobreza”, que representa o resultado de análises sobre a situação do país, definidos no primeiro plano (2002-2015) e reforçado no segundo plano (2012-2016), cuja materialização visa superar as causas da pobreza em São Tomé e Príncipe, que indiretamente vai interferir na eliminação da mão de obra infantil. Esta estratégia envolve diversos ministérios, entre eles, o Ministério das Finanças e Cooperação Internacional, o Ministério da Educação, Cultura e Formação, o Ministério da Saúde e dos Assuntos Sociais e o Ministério da Justiça e da Reforma do Estado, (R146, Art.º 2, alínea b)).

Ao nível da educação, objetivo global é a formação de estratégias que visam a melhoria da qualidade do ensino e a criação de igualdade de oportunidades efetivas no acesso e permanência no ensino secundário. São medidas desenvolvidas pelo governo com finalidade de redução de trabalho infantil. Esta medida inscrita reflete a obrigatoriedade da frequência escolar pelo menos até à idade mínima para admissão a emprego como recomendado pela R146, Art.º 2.º, alínea d).

No que diz respeito à proteção social, existem projetos que poderão criar alicerces na sociedade que ajudarão indiretamente, a combater o trabalho infantil. Tal consiste, por um lado, na atribuição de microcrédito a mulheres, mães e chefes de família, tendo em vista a criação de pequenos negócios, como forma de superar o fraco rendimento do agregado familiar e fazer com que as famílias tenham auto emprego e em alguns casos em condições de promover emprego a terceiros. Procurando assim, a diminuição da dependência e introduzindo melhorias das condições de vida e bem-estar familiar. Por outro lado, existe o mecanismo de atribuição de um subsídio através do programa “Mães Carentiadas”, a mulheres mães e chefes de famílias, tendo de forma a garantir a escolaridade dos filhos menores até ao ensino básico, enquanto bolsas de estudo a menores filhos de famílias carenciadas como forma de poderem continuar os seus estudos. Estas duas medidas vão ao encontro do recomendado na R146 (Art.º 2, alínea c)), medida em que se deverá dar especial atenção ao desenvolvimento de políticas económicas e sociais para atenuar a pobreza de forma a reduzir possíveis situações de risco eminente de trabalho infantil, e o desenvolvimento e progressiva extensão de adequadas facilidades de ensino.

Ao nível legislativo, respondendo aos compromissos assumidos com a ratificação das convenções, o governo tem adotado medidas que visam a produção de instrumentos jurídicos que ponham em marcha as orientações recebidas de tais documentos internacionais, em particular no que se refere aos direitos das crianças. Neste sentido foram aprovados diversos instrumentos jurídicos que de certa forma quando forem aplicados podem vir a contribuir para uma redução efetiva do trabalho infantil.

De entre os diversos diplomas que vigoram no ordenamento jurídico interno, evidencia-se, a Lei n.º 2/77 que regula as relações jurídico familiares, visando o fortalecimento da família e do seu sentimento de amizade, respeito e ajuda mútua entre os seus membros, pois a família tem um papel fundamental na orientação e educação das crianças; a Lei n.º 6/92 que regula as relações individuais de trabalho que se interliga com a Lei n.º 2/77, na medida em que esta define quem pode ser considerado menor para o efeito da admissão no emprego⁸; o Decreto-Lei n.º 417/71 define o Estatuto da Assistência Jurisdicional aos Menores (EAJM) que permite assistência jurídica e judiciária aos menores em conflito com a lei em matéria de prevenção e no domínio da defesa dos seus direitos e interesses; o Decreto-Lei n.º 69/95, sobre os Estatutos da Inspeção Geral do Trabalho, que fixa o âmbito das atividades da inspeção geral de trabalho em matéria de fiscalização das normas laborais; a Lei de bases do sistema educativo, Lei n.º 2 /2003, que estipulou o ensino básico obrigatório e gratuito com a duração de 6 anos; a Lei da violência doméstica e familiar, Lei n.º 11/2008, que prevê mecanismo de proteção de mulheres, crianças e homens as condições para o exercício efetivo do seu direito sem violência; os Estatutos da Inspeção Geral de Trabalho, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 69/95, que fixa o regime das atividades da Inspeção de Trabalho em matéria de fiscalização do cumprimento da legalidade das normas laborais, entre elas as Convenções da OIT.

Relativamente ao envolvimento de crianças em conflitos armados, pese embora o Governo São-tomense não tenha ratificado a Convenção sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, no ordenamento jurídico interno, segundo o Decreto-Lei n.º 3/83, estipula-se a idade mínima para dar início ao serviço militar obrigatório que é 18 anos. Abre-se uma exceção para o ingresso de jovens no serviço militar, a partir dos 17 anos de idade, na situação de voluntariado⁹.

Art.º 2.º Estabelecimento de idade mínima para admissão a emprego

A Lei n.º 6/92 é a lei que regula o regime jurídico das condições individuais de trabalho estabelecidas entre empregadores e trabalhadores no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe. O Capítulo VII – Do trabalho de menores – prevê um conjunto de normas que regula as relações de trabalho que envolvem os menores. A idade mínima estipulada para admissão ao emprego de um menor é de 14 anos como regra geral (Art.º 128.º da Lei n.º 6/92)¹⁰.

A lei fixa limitações ao regime geral previsto no n.º 1 do Art.º 128.º quando se trata de contratações de menores para efetuar trabalhos noturnos e trabalhos executados em condições insalubres, perigosas e trabalhos subterrâneos.

⁸ Encontra-se na assembleia nacional para efeito de discussão e aprovação o projeto do novo código do trabalho, que vem estipular a idade de 15 anos como sendo a idade mínima para admissão no emprego.

⁹ Decreto-lei n.º 3/83 sobre a Prestação do Serviço Militar.

¹⁰ O projeto do novo Código do Trabalho, estabelece como idade mínima para admissão ao emprego (Art.º 8.º, n.º 1) a idade de 15 anos completos para admissão ao emprego, e impõe que o referido menor tenha completado escolaridade obrigatória (Art.º 19.º, n.º 1).

Inicialmente a lei proíbe ao empregador contratar menores para exercer estas atividades por serem prejudiciais ao seu desenvolvimento físico e psíquico.

Todavia, a própria lei abre exceções permitindo o emprego de menores, mas elevando o limite da idade mínima inicialmente estabelecida. Considera a lei que é proibido o trabalho noturno de menores, mas poderá excepcionalmente ser autorizado pelo organismo responsável pela administração do trabalho, a prestação de trabalhos noturnos por menores de idade superior a *16 anos*, desde que a tarefa a desempenhar não seja prejudicial ao seu desenvolvimento (Art.º 134.º, da Lei n.º 6/92).

No que respeita a trabalhos considerados pesados ou executados em condições insalubres, o empregador está proibido de contratar menores com idade inferior aos 18 anos (Art.º 129.º, da Lei n.º 6/92)¹¹.

A idade de 14 anos, estabelecida no presente diploma legal, em análise, como regra geral, corresponde à idade máxima permitida a um menor de frequentar o ensino básico obrigatório e gratuito. Os indivíduos com idades superior a 15 anos, caso não concluíam o ensino obrigatório, ficam obrigados a frequentar o regime noturno¹².

Sistema Nacional de Educação

Após a independência e de acordo com a perspectiva política do regime de então, o Estado assumiu a responsabilidade de educar quase toda a população, desde a pré-escola até à alfabetização de adultos e incluindo o ensino superior com o envio de estudantes para o estrangeiro (CRC/C/8/Add.49, parágrafo 47).

Com o advento do sistema democrático, em 1991, uma nova Constituição foi aprovada, e fixou-se no Art.º 55.º que “*a educação é um direito reconhecido a todos os cidadãos*”, cujos objetivos traduzem-se no desenvolvimento pleno de todos os cidadãos e sua participação ativa na comunidade, educação continuada, e a eliminação do analfabetismo, através de um sistema nacional de ensino básico obrigatório e gratuito¹³.

Como forma de dar resposta a esta exigência constitucional, o Estado São-tomense adotou desde junho de 2003, uma nova Lei de Base do Sistema Educativo (Lei n.º 2/2003), uma vez que o Decreto-Lei n.º 53/88 mostrava-se desajustado ao atual contexto sócio-político e económico do país.

¹¹ O n.º 2 do referido artigo remete para legislação complementar a especificação os termos do trabalho perigoso. A mencionada legislação complementar nunca foi feita, e o projecto do novo Código do Trabalho em nada refere esta situação.

¹² Lei n.º 2/2003 de 2 de junho, Lei de Base do Sistema Educativo.

¹³ Art.º 6, n.º 1, da Lei n.º 2/2003.

Atualmente, o sistema educativo, é estruturado segundo a Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE) – Lei n.º 2/2003 e compreende a educação pré-escolar¹⁴, a educação escolar¹⁵ e a educação extra-escolar¹⁶.

O acesso à educação e a sua prática é garantido a todos os são-tomenses o respeito pelo princípio da liberdade de aprender e de ensinar, e é da especial responsabilidade do Estado promover a democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efetiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares.

Escolaridade obrigatória

Com o objetivo de assegurar uma formação geral comum a todos os são-tomenses e lhes garantir a descoberta e o desenvolvimento dos seus interesses e aptidões, o n.º 1, do Art.º 6.º, da lei n.º2/2003 (Lei de bases do sistema educativo), dispõe que, “*O ensino básico é universal, obrigatório, gratuito e tem a duração de seis anos*”. Dispõe ainda a lei, que o ensino básico compreende dois ciclos sequenciais, sendo certo que o primeiro tem a duração de quatro anos e o segundo ciclo de dois anos.

Esta lei obriga todos os menores dos 6 aos 14 anos a frequentarem obrigatoriamente a escola. Verifica-se que legalmente não existe uma idade mínima de ingresso ao 1º ciclo do ensino básico, no entanto, o ensino pré-escolar é facultativo e destina-se a crianças com idade inferior a sete anos (Art.º 5.º, ns.º 3 e 7, da Lei n.º 2/2003). Contudo, a prática tem demonstrado que tanto as crianças que frequentam o ensino pré-escolar como as que não frequentam, ingressam na 1ª classe com idade de 6 anos completos até 31 de dezembro.

Trabalho sem contrato formal de emprego

Num relatório enviado ao Comité dos Direitos da Criança em 2008, o Governo de São Tomé e Príncipe refere que dos 8% de trabalho infantil de crianças com idades compreendidas entre os 5 e os 14 anos de idade, 3,2% encontram-se a trabalhar em negócios familiares e 2,5% no trabalho doméstico (CRC/C/8/Add.49, parágrafo 387).

O atual regime jurídico que regula as condições individuais de trabalho (Lei n.º 6/92), não limita o seu campo de aplicação apenas a relações de trabalho subordinado, ou seja, com contrato formal de emprego. Assim sendo, considerando o disposto no Art.º 2.º da presente lei, que preceitua que “*o contrato de trabalho pode ser celebrado oralmente e provar-se por qualquer meio admitidos em direito*”, pode-se concluir que a Lei n.º 6/92 se aplica a todas as relações de trabalho emergentes de um contrato de trabalho formal e informal. Desta forma, a C138 e a R146 encontram-se enquadradas no sistema jurídico são-tomense, no sentido em que este abrange todos os tipos de relações de trabalho.

¹⁴ A educação pré-escolar, no seu aspecto formativo, é complementar e/ou supletiva da ação educativa da família, com a qual estabelece estreita cooperação.

¹⁵ A educação escolar compreende os ensinamentos básico, secundário e superior, integra modalidades especiais e inclui atividades de ocupação de tempos livres.

¹⁶ A educação extra-escolar engloba alfabetização e científica a iniciação, reconversão e aperfeiçoamento profissional e realiza-se num quadro aberto de iniciativas múltiplas, de natureza formal e não formal.

Registos de nascimento

A R146 apela às autoridades públicas para a existência de um sistema de registos de nascimento, que inclua a emissão de certidões de nascimento (Art.º 16.º, alínea a), R146). Esta medida ajuda na identificação da idade correta de um menor, para que este não seja admitido ao trabalho em condições ilegais.

Nos termos constitucionais o Art.º 23.º “*o direito a uma identidade pessoal é inviolável*”. É nesta base que em 2006/2007 o Governo São-tomense com apoio da UNICEF, levou a cabo uma campanha ao nível nacional de registo de nascimento de todos menores com idade compreendida entre os 0 e os 5 anos. A referida campanha veio demonstrar reconhecimento pelo Governo São-tomense da importância do registo de nascimento como primeiro direito fundamental da cada pessoa logo após ao nascimento. Nota-se que o governo em colaboração com a UNICEF, em 2011, lançou uma campanha de registos de crianças diretamente na maternidade logo após ao nascimento, com o objetivo de diminuir o número de criança menor de idade com falta de registo no país.

Art.º 3.º Idade mínima para trabalho perigoso

São Tomé e Príncipe aderiu à Convenção dos Direitos da Criança em 1991 que considerava criança todo o indivíduo com idade não superior a 18 anos. Posteriormente, em 2005, o Governo São-tomense subscreveu a Convenção n.º 138.º que estabelece 15 anos como a idade mínima para admissão de menores no mercado de trabalho e ratificou, também em 2005, a Convenção sobre as Piores formas de Trabalho Infantil que fixa a idade de 18 anos.

Ao nível interno, fixou-se com aplicação Lei n.º 6/92, 14 anos completos como idade mínima de admissão ao emprego de menores e ao mesmo tempo interdito o exercício de atividades laborais consideradas perigosas por menores com idade inferior a 18 anos¹⁷. Tendo em consideração, o estipulado no Art.13.º, n.º 2 da CRSTP, desde 2005 que a idade mínima para admissão de um menor no mundo de trabalho é de 15 anos¹⁸. Nesta senda, todo o trabalho que for realizado por um menor com idade inferior aos 15 anos é considerado trabalho infantil.

A Lei n.º 6/92, proíbe a realização do trabalho noturno realizado por menores (Art.º 134.º). Salvo algumas exceções, mediante autorização do organismo responsável pela administração do trabalho (Inspeção Geral do Trabalho) o menor com idade superior a 16 anos pode vir a desempenhar tarefas noturnas, desde que estas não influenciem o seu desenvolvimento físico e mental e que foram comprovadamente indispensáveis à formação profissional do menor. O período de trabalho dos menores com idade inferior aos 18 anos não poderá exceder 7 horas diárias e 35 semanais (Art.º 136.º). É de referir que ao empregador fica vedado ocupar os menores em

¹⁷ O projeto do novo código de trabalho não faz qualquer referência a trabalhos considerados perigosos desenvolvidos por menores e nem fixa uma idade mínima para o seu exercício, criando assim um vazio legal nesta matéria.

¹⁸ O projeto do novo código do trabalho estipula como idade mínima para emprego de menores 15 anos de idade, harmonizando-se assim com a C138.

trabalhos extraordinários, salvo quando for imprescindíveis em casos de força maior ou na iminência de prejuízos importantes para a empresa, (Art.º 135.º).

O empregador, de acordo com a Lei n.º 6/92, encontra-se obrigado a favorecer a trabalhadores menores, condições de trabalho apropriadas à sua idade e que não ponham em risco o seu bom desenvolvimento físico e mental, devendo dar-lhes formação apropriada e permitindo-lhes a participação em cursos de formação especializada (Art.º 132.º, Lei n.º 6/92).

Art.º 4.º Exclusão de categorias limitadas de emprego ou trabalho

O Governo São-tomense não recorreu ao Art.º 4 da C138, para excluir categorias limitadas de emprego ou trabalho.

Art.º 5.º Exclusão de certos setores económicos

O Art.º 5.º da Convenção n.º 138 permite a todos os estados membros que, após a ratificação da referida Convenção, cuja economia e cujos serviços administrativos não estejam suficientemente desenvolvidos, limitar o seu campo de aplicação. O Governo São-tomense quando ratificou a presente Convenção n.º 138 não se serviu deste mecanismo.

Art.º 6.º Exceção para trabalhos realizados como parte de programas educacionais e de formação

Prescreve a C138 no seu Art.º 6.º que a presente Convenção não se aplicará ao trabalho efetuado por crianças e adolescentes nas escolas de ensino geral, profissional ou técnico ou em outras instituições de formação profissional, nem ao trabalho efetuado por pessoas de pelo menos 14 anos de idade, nas empresas, sempre que tal trabalho seja executado segundo as condições prescritas pela autoridade competente, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e trabalhadores, quando tais organizações existirem, e seja integrante de: a) um curso de ensino ou de formação, cuja responsabilidade esteja nas mãos de uma escola ou instituição de formação profissional; b) um programa de formação que se desenvolva inteira ou fundamentalmente numa empresa, e que tenha sido aprovada pela autoridade competente; ou c) um programa de orientação, destinado a facilitar a escolha de uma ocupação ou de um tipo de formação.

Ao nível do ensino em geral, em São Tomé e Príncipe, realça-se que os cursos profissionais são administrados no Liceu Nacional, ou seja, ao nível do ensino secundário e que no final daquele a grande maioria dos alunos o finaliza com idades compreendidas entre os 18 e 20 anos. Também existem programas semelhantes no Centro Profissional de Água Grande que está sediada no Patronato, Centro Politécnico, Instituto Superior Politécnico, Centro de Formação Profissional de São Tomé e Príncipe cuja sede se encontra em Budo Budo, Centro de Formação Profissional Agrária (CATAP) sediado na Trindade, e algumas ONGs, que também dão aos seus utentes formações profissionais, para poderem

posteriormente garantir a sua sobrevivência, e até empregarem outras pessoas, caso se transformem em empresários ou empreendedoristas de sucesso, no futuro.

Ao nível das empresas, dispõe o Art.º 132.º da Lei n.º 6/92 que “os empregadores devem proporcionar aos trabalhadores menores condições adequadas de formação e facilitar-lhes a frequência de cursos de formação técnico-profissional”. O empregador que tomar como trabalhador um menor com 14 anos de idade, este deverá, por imposição legal, oferecer ao referido jovem a possibilidade de acesso a formação técnica ou vocacional¹⁹.

Art.º 7.º Exceção para serviços leves

A Convenção n.º 138 abre uma exceção para a idade mínima para admissão ao trabalho de menores, ao permitir que os estados membros legislem no sentido de consentirem o emprego de menores de 13 a 15 anos de idade, em trabalhos leves, mediante as condições previamente fixadas no presente artigo em análise, ou seja desde que não prejudiquem o seu bom desenvolvimento físico, mental e a sua saúde.

Tal permissão não encontrou acolhimento na atual lei que regula as relações laborais (Lei n.º 6/92). E não existe nenhuma norma no presente diploma que refira a realização de trabalho leves a desenvolver por menores com idade compreendidas entre os 13 e os 15 anos²⁰.

Art.º 8.º Exceção para trabalho artístico

Para efeito do Art.º 8.º da Convenção em análise, a Lei n.º 6/92 não prevê qualquer exceção no que concerne ao trabalho artístico desenvolvido por menores de 14 anos. Nos termos gerais, considera-se que só poderão participar em trabalhos artísticos todos os menores que tenham idade superior a 14 anos de idade, desde que o seu desenvolvimento físico e psíquico se processe da melhor forma.

Art.º 9.º Medidas para o cumprimento efetivo

Apenas a Lei n.º 6/92 versa sobre penalidades ou sanções aplicáveis a violações e não cumprimento relativamente ao trabalho infantil.

¹⁹ Art.º 20.º do projecto do Código do Trabalho, prevê de igual modo que os empregadores devam proporcionar “(...) aos trabalhadores menores condições adequadas de formação profissional interna na empresa ou possibilitem a frequência de cursos de formação técnico-profissional.”

²⁰ Art.º 21.º do projecto do Código do Trabalho sob a epígrafe “Trabalhos leves” acolhe o preceituado no Art.º 7.º da Convenção n.º 138 quando refere que “Consideram-se trabalhos leves os que consistem em tarefas simples que não exijam esforços físicos ou mentais passíveis de pôr em risco a integridade física, a saúde e o desenvolvimento físico, psíquico e moral do menor”. O Art.º 22.º sob a epígrafe “Empresas familiares” do referido projeto admite empregar menores de 15 anos nestas empresas, desde que trabalhe sob a direção e vigilância de um membro maior do agregado familiar.

Sanções (Art.º 9.º, parágrafo 1, C138)

Resulta do Art.º 9.º, n.º1, da C138 que *“a autoridade competente deverá prever todas as medidas necessárias, inclusive o estabelecimento de sanções apropriadas, para assegurar a efetiva aplicação dos dispositivos da presente Convenção”*.

O Governo de São Tomé e Príncipe, mesmo antes de ratificar a referida convenção, havia estabelecido na Lei n.º 6/92 penalidades ou sanções aplicáveis a violações resultantes das normas que regulam as relações laborais entre o empregador e o empregado, principalmente o não cumprimento das regras referentes ao trabalho infantil.

No capítulo XI da Lei n.º 6/92, dedicado a sanções impostas às entidades empregadoras pela violação dos direitos dos trabalhadores, encontram-se previstas e fixadas no Art.º 147.º e 148.º, um conjunto de sanções de carácter pecuniário.

Resulta do Art.º 147.º alínea a) da Lei n.º 6/92 que *“(…) em casos de violação de disposições referente à idade mínima previstas no Art. 128.º, o empregador incorre numa multa variável entre STD 10.000 e STD 50.000, por cada trabalhador em relação a qual se verificar a infracção”*. A multa a ser aplicada será aproximadamente entre 0,41 e 2 euros^{21 22}.

Prevê-se, ainda, a alínea b) do Art.º 147.º multas que variam entre STD 5.000 (cinco mil dobrás) e STD 20.000 (vinte mil dobrás), ou seja, 0,20 e 0,82 euros, aplicável a toda entidade empregadora por cada trabalhador que empregar um menor com idade inferior aos 18 anos a desenvolver trabalhos considerados perigosos²³.

As multas serão graduadas em função da gravidade da infração, da culpabilidade do infrator e das possibilidades económicas deste. Por outro lado, os limites das multas fixadas no Art.º 147.º serão elevadas para o dobro sempre que o infrator use de coacção sobre os trabalhadores, falsificação, simulação ou outro meio tidos como fraudulento (Art. 148.º, da Lei n.º 6/92).

Inspeção do Trabalho (Art.º 9.º, parágrafo 2, C138)

A Inspeção do Trabalho é um serviço central de prevenção e controlo das condições de trabalho, higiene, segurança, saúde e sistema de protecção social²⁴. De acordo com o Art.º 5.º, n.º 1 do Estatuto da Inspeção Geral do Trabalho (EIGT), Decreto n.º 69/95, é da sua competência visitar e inspecionar a qualquer hora do

²¹ Valor apurado através do câmbio da ancoragem ao euro em que 1 euro equivale a STD 24.500,00 (vinte e quarto mil e quinhentas dobrás).

²² No projeto do Código do Trabalho as sanções impostas pela violação das normas laborais variam entre três a dez salários mínimos da Função Pública (STD. 8.225.000,00 – oito milhões, duzentas e vinte e cinco mil dobrás).

²³ Os valores achados são os previstos conforme a lei os previamente fixou. Considera-se que estes valores são inadequados e precisam de ser atualizados face às exigências atuais. Não existe uma lei de igual valor a permitir a atualização dos referidos montantes de acordo com os aumentos salariais efetuados em 2012. O que está legalmente previsto aplica-se, e o que não estiver nela contida não tem qualquer valor jurídico para o efeito pretendido, que é o aumento das multas.

²⁴ Decreto n.º 65/95 – Estatuto da Inspeção Geral de Trabalho.

dia ou da noite sem necessidade de aviso prévio, os locais de trabalho tanto formal como informal sujeitos à sua fiscalização.

É da incumbência do pessoal da inspeção, no exercício das suas funções, proceder a exames, averiguações e outras diligências julgadas convenientes e necessárias para se certificar que as leis e disposições contratuais estão a ser observadas no território nacional²⁵. Estão incumbidos ainda, de zelar pelo cumprimento e aplicação das disposições constantes das convenções fixadas.

Na Região Autónoma do Príncipe existe uma delegação da Inspeção do Trabalho que atua nos mesmos moldes fixados nos estatutos.

A Inspeção Geral de Trabalho é a entidade com competência para proceder à fiscalização e fazer cumprir as normas laborais vigentes no ordenamento são-tomense. E também tem competência para fiscalizar o cumprimento das normas previstas na C138.

Tribunais do Trabalho (Art.º 9.º, parágrafo 2, C138)

A lei de base do sistema judiciário são-tomense, no Art.º 57.º, Lei n.º 14/2008, fixa a possibilidade de criação de tribunais de competências especializadas, de entre outros, o Tribunal do Trabalho. Acontece porém que, até à presente data não foram criadas condições para a implementação do referido Tribunal. Sendo assim, a apreciação e o julgamento das questões laborais e as emergentes de doenças profissionais e de acidentes de trabalho são da competência dos tribunais comuns de competência genérica.

Pessoas responsáveis (Art.º 9.º, parágrafo 2, C138)

Neste âmbito, a Inspeção Geral do Trabalho e os Tribunais são entidades competentes, por excelência, para a fiscalização e aplicação de sanções previstas na Lei n.º 6/92. Para além destes, deve-se considerar também como sendo pessoas responsáveis, os empregadores, o sindicato e as famílias.

Registos (Art.º 9.º, parágrafo 3, C138)

A C138 e R146, apelam para a necessidade de existir sistemas de registos disponíveis para consulta dos nomes, idades ou datas de nascimento de todos indivíduos que permitam verificar a idade exata de todos os indivíduos empregados com idade inferior aos 18 anos de idade. Os empregadores deverão manter o sistema de registos sempre disponíveis e devidamente certificados e colocá-los à disposição da entidade competente pela fiscalização, IGT, no cumprimento das leis referentes ao trabalho, sobretudo, no que diz respeito ao trabalho perigosos de menores.

A Lei n.º 6/92 não prevê quaisquer mecanismos legais ordenando aos empregadores a feitura de tais registos. Não existem dados que comprovem o efetivo registo de menores trabalhadores pela sua entidade empregadora.

²⁵ Arts.º 6.º, 8.º, 10.º e seguintes do Decreto n.º 69/95.

4.3. Convenção n.º 182 e Recomendação n.º 190 sobre a Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças

O Estado da República Democrática de São Tomé e Príncipe ratificou a presente convenção em 2005, altura em que passou a fazer parte da legislação nacional por força do Art.º 13.º da CRSTP com valor supralegal e infraconstitucional²⁶.

Art.º 1.º Medidas imediatas e efetivas para garantir a interdição e eliminação das piores formas de trabalho das crianças

Medidas

O Art.º 1.º da Convenção n.º 182 da OIT prevê que todo país-membro que ratificar a referida convenção deve adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil com caráter de urgência.

O quadro de análise sobre a situação do trabalho infantil e sobre as suas piores formas em São Tomé e Príncipe encontra-se atualmente desestruturado, quer devido à fraca organização e funcionamento dos sistemas de produção e difusão de dados estatísticos, quer pela lógica da divisão social de trabalho no interior do agregado familiar. Num país pequeno de fraca ou quase inexistência de indústria, não existem dados acerca do trabalho infantil considerado perigoso.

Com o objetivo de alterar este quadro negativo, o governo tem vindo paulatinamente a desenvolver ações de parcerias com ONGs (ARCAR, AISEC, FNF)²⁷, de utilidade pública que operam no país, no quadro de apoio às crianças.

Legislação

Antes mesmo da ratificação pelo estado desta convenção, a Lei n.º 6/92 considera como sendo proibido, no seu Art.º 129.º sob a epígrafe “*elevação do limite da idade mínima*”, o emprego de menores em trabalhos considerados pesados. A norma fixa que “*é proibido o emprego de menores de 18 anos em trabalhos pesados ou efetuados em condições insalubres ou perigosas, assim como trabalhos subterrâneos*”. Considera-se a presente norma como sendo uma medida proibitiva imposta pelo legislador que visa impossibilitar o empregador de recorrer a contratação um menor de 18 anos para efetuar trabalhos considerados pesados, trabalhos a serem efetuados em condições insalubres ou perigosas, bem como para trabalhos subterrâneos. Contudo, o referido diploma legal relegou para uma legislação complementar a concretização daquilo que pode ser considerado como sendo trabalhos perigosos, trabalhos desenvolvidos em condições insalubres ou perigosas assim como o trabalho subterrâneo.

Acrescenta-se, porém, que o âmbito de aplicação deste diploma legal (Art.º 129.º da Lei n.º 6/92), no que se refere à elevação do limite da idade mínima para trabalho infantil considerado perigoso, não se circunscreve apenas ao setor formal, uma vez que, a Lei n.º 6/92 é geral e abstrata, portanto, é aplicável a toda e

²⁶ Art.º 13.º n.º 2, da CRSTP.

²⁷ ARCAR, Associação para Reinserção de Crianças Abandonadas e em Situação de Risco; AISEC, Associação de Instituto Sócio-educativo da Criança; FNF, Fundação Novo Futuro.

quaisquer relações laborais, formais ou informais, estabelecidas entre os empregadores e os trabalhadores no território da país, desde que operem no território nacional²⁸.

Art.º 2.º Definição de Criança

Após a independência em 12 de julho de 1975, a preocupação com os direitos e liberdades das crianças assumiu um lugar de extrema importância na sociedade são-tomense. Considera-se que o reforço dos seus direitos, sobretudo no seio da família, é o pilar essencial para a sua proteção. A família é a principal instituição social da criança, e deverá zelar pela promoção dos direitos das crianças (CRC/C/8/Add.49, parágrafo 24).

Em São Tomé e Príncipe, as crianças gozam de um estatuto diferente dos adultos, com características específicas sujeitas a regulamentação jurídica próprias.

Nos termos constitucionais, na Convenção dos Direitos das Crianças e nas leis da república, é considerado que criança *“é todo e qualquer indivíduo menor de 18 anos de idade, salve se, em virtude da lei aplicável, tenha alcançado a maioridade mais cedo.”* (CRC/C/8/Add.49, parágrafo 62).

A lei que regulamenta o Regime Jurídico das Condições Individuais de Trabalho, Lei n.º 6/92, para além de não concretizar o que se deve entender por piores formas de trabalho infantil - trabalho perigoso - no Art.º 129.º, n.º 1, da Lei n.º 6/92, não define, também, o conceito de menoridade. Recorre-se para efeito de concretização da menoridade para efeitos laborais ao conceito geral de criança adotado na Convenção dos Direitos da Criança, que vinculou São Tomé e Príncipe após a ratificação. Assim, a criança, para efeito desta lei, é todo o indivíduo menor de 18 anos. Nestas circunstâncias, considera-se que ficam vedados ao exercício de atividades consideradas perigosas, todos os menores de 18 anos²⁹.

Art.º 3.º Definição das piores formas de trabalho das crianças

O Estado da República Democrática de São Tomé e Príncipe, por um lado, não é estado parte das Convenções Suplementares das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956; Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, de 1949; Protocolo sobre o Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, de 2000; Protocolo Opcional da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil, de 2000; Protocolo Opcional da Convenção dos Direitos da Criança e seu Envolvimento em Conflitos Armados; e outras Convenções da OIT relacionadas com trabalho perigoso, tais como produtos químicos, asbesto, chumbo, radiação, peso máximo, entre outras.

²⁸ O projeto do novo Código de Trabalho suprimiu o disposto no Art.º 129.º da Lei n.º 6/92, deixando assim sem cobertura legal o trabalho considerado perigoso. O referido projeto não faz qualquer alusão a estes tipos de trabalho e nem relega para uma legislação complementar a sua regulamentação, deixando assim uma enorme lacuna a este nível.

²⁹ O projeto do Código de Trabalho também não prevê uma definição do conceito de criança para efeito de trabalho.

Por outro lado, o Governo São-tomense não logrou especificar em legislação complementar, o conceito de trabalhos pesados ou efetuado em condições insalubres ou perigosas de acordo com o previsto no n.º 2, do Art.º 129.º, da Lei n.º 6/92.

Contudo, o novo Código Penal, Lei n.º 6/2012³⁰, configura tipologias legais de crime que pelas suas características se enquadram na previsão daquilo que se considera como sendo as piores formas de trabalho infantil, estabelecendo, assim, uma harmonização com o conteúdo do Art.º 3.º da C182.

a) Todas as formas de escravatura, tráfico, servidão, trabalho forçado ou obrigatório, conflito armado

Escravatura

A CRSTP estipula nos Arts.º 22.º e 23.º que *“a vida humana e a integridade moral e física das pessoas são invioláveis”*. Estipula ainda no n.º 2 do Art.º 23.º que *“ninguém pode ser submetido à tortura, nem maus tratos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes”*. O novo Código Penal (CP) acolhendo o preceituado ao nível constitucional, prevê no seu capítulo IV, relativo aos crimes contra a liberdade das pessoas, tipos legais de crime como: escravidão (Art.º 159.º), tráfico de pessoas para exploração do trabalho (Art.º 160.º), comercialização de pessoa (Art.º 161.º), rapto de menor (Art.º 164.º), tráfico de pessoas para prática de prostituição (Art.º 172.º), harmonizando com a C182.

O código penal, estabelece penas de prisão variável entre os 8 e os 15 anos, para quem conduzir outra pessoa ao estado ou à condição de escravo (Art.º 159.º, n.º 1). Na mesma pena deverá incorrer quem alienar, ceder ou adquirir pessoas humanas ou dela apossar com intenção de a manter na situação de escravatura (Art.º 159.º, n.º 2). A referida norma não contém um número específico para situações de escravaturas de menores na medida em que se trata de uma norma geral e abstrata aplicável a toda e qualquer situação em que verifique a existência de pessoas colocadas em condições de escravo.

Tráfico

Nos termos do Código Penal, a prática de crime de tráfico de pessoas para exploração do trabalho, *“quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoas para fins de exploração de trabalho”* (Art.º 160.º, n.º 1). Tais práticas farão o seu autor incorrer numa pena de prisão variável entre 2 a 8 anos, e em igual pena, caso de o ator se aproveitar da incapacidade psíquica ou de vulnerabilidade da vítima (Art.º 160.º, n.º 1, alínea d)). Se a vítima for um menor a pena será a mesma. Caso o autor recorra a meios de violência, rapto ou ameaça grave, manobras fraudulentas ou abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar, incorrerá numa pena de prisão variável entre 3 a 10 anos (Art.º 160.º, n.º 3). Se a vítima for um menor de 16 anos, o autor incorrerá numa pena idêntica, ou seja, 3 a 10 anos de prisão.

Se os fatos supra referidos forem praticados pelos representantes ou órgãos de pessoa coletiva ou equiparada, em nome destas e no interesse coletivo, são as

³⁰ Novo Código Penal de São Tomé e Príncipe, Lei n.º 6/2012 de 06 de agosto, publicado no diário da República n.º 95, entrou em vigor no dia 6 de novembro de 2012.

mesmas responsáveis criminalmente, sendo puníveis em pena de multa a fixar entre 10 milhões e 500 milhões de dobras³¹, podendo ainda ser decretada a sua dissolução (Art.º 160.º, n.º 4).

Considera-se que pratica o crime de comercialização de pessoas, quem alienar, ceder ou adquirir pessoa, por qualquer meio e a qualquer título, nomeadamente para fins de exploração sexual ou extração de órgãos. O autor incorrerá numa pena de prisão entre 5 a 15 anos (Art.º 161.º, n.º 1). A lei prevê uma atenuação especial da pena para os casos em que o ato de comercialização seja dominado por compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa, ou quem, a título de intermediário, induza outrem a prestação de consentimento necessário à adoção de menor mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie em violação grave das normas legais aplicáveis. Nestes casos as penas aplicáveis variam entre 1 a 5 anos de prisão (Art.º 161.º, ns.º 2 e 3).

Se os fatos supra referidos forem praticados pelos representantes ou órgãos de pessoa coletiva ou equiparada, em nome destas e no interesse coletivo, são as mesmas responsáveis criminalmente, sendo puníveis em pena de multa a fixar entre 10 milhões e 500 milhões de dobras, podendo ainda ser decretada a sua dissolução (Art.º 161.º, n.º 4).

O código penal considera que pratica crime de tráfico de pessoas para a prática de prostituição, quem, por meio de violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta, levar outra pessoa à prática, em país estrangeiro da prostituição ou de atos sexuais de relevo. Estes atos são punidos com pena de prisão que variam de 2 a 8 anos (Art.º 172.º, n.º 1).

Analisando a previsão normativa constata-se apenas que existem duas referências aos menores. São referências previstas nos ns.º 2 e 3 do Art.º 160.º do CP. Dispõe a norma que quando o crime for cometido contra um menor de 16 anos a moldura da pena deve ser agravada no seu limite máximo e mínimo. Esta agravação apenas abrange os crimes praticados contra os menores de 16 anos deixando assim de fora os menores de 17 anos. Contudo, verifica-se que, a pena é variável consoante os fatos sejam praticados por pessoas singulares ou pessoas coletivas, sendo certo que, aquelas poderão enfrentar penas de prisão de 3 a 10 anos e estas incorrerão em multa variáveis entre 10 milhões a 500 milhões de dobras e também na possibilidade de virem a ser dissolvidas.

O novo Código Penal, (Lei n.º 6/2012), considera como sendo crime, “*tráfico de pessoas para exploração do trabalho* (Art.º 160.º), *comercialização de pessoa* (Art.º 161.º) e *tráfico de pessoas para a prática de prostituição* (Art.º 172.º), harmoniza-se com aquilo que é considerada pela convenção com sendo as piores formas de trabalho infantil.

³¹ Tendo em consideração que €1 equivale a dbs.24.500.

Recrutamento forçado em conflito armado

Não existe qualquer legislação relativamente ao recrutamento forçado de menores em conflito armado. Tal fato explica-se devido a insularidade do país e de nunca ter caído numa situação de conflito armado. Contudo, o país não deixa de ter as suas forças armadas, constituídas por exército e marinha, que de acordo com o Decreto-Lei n.º 3/83, só podem recrutar indivíduos com idades superiores a 18 anos.

b) Utilização, procura ou oferta de crianças para fins de prostituição, produção de pornografia ou de espetáculos pornográficos

A alínea b) do Art.º 3.º da Convenção 182 encontra cobertura legal no novo código penal, Lei n.º 6/2012, no capítulo V, referente aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

Prostituição

O Art.º 178.º do código penal dispõe que incorre no crime prostituição de menores, “*quem, sendo maior, praticar acto sexual de relevo com menor entre 14 e 18 anos, oferecendo remuneração ou outra contrapartida, é punido como pena de prisão até 2 anos e com pena de multa até 200 dias*”. A moldura da pena será mais gravosa caso o agente do crime seja parente da vítima.

Pornografia

Nos termos do atual código penal, refere o Art.º 180.º, cuja epígrafe é “*pornografia de menores*”, que comete o crime de pornografia de menores, “*quem produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder, a qualquer título ou por qualquer meio, fotografia, filme ou gravação de carácter pornográfico representando um menor de 14 anos ou detiver matérias pornográficas com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder, é punido com pena de prisão até 5 anos*”. Nos casos em que se tratar de menores entre os 14 e os 18 anos o autor é punido com pena de prisão até 3 anos.

Lenocínio e tráfico de menores

Tendo em consideração o são desenvolvimento da criança, a lei penal pune com uma pena de prisão de 1 a 5 anos para aquele que, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor de 18 anos ou a prática por este de atos sexuais de relevo. Por outro lado, aquele que aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor de 18 anos, ou propiciar as condições para a prática por este, em país estrangeiro, da prostituição ou de atos sexuais de relevo, é punido com prisão de 2 a 8 anos. Contudo se o agente utilizar violência, ameaça grave, ardil, manobras fraudulentas, abuso de autoridade resultante de relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, atuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, ou ainda se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima, ou de qualquer outra situação que configure especial vulnerabilidade, ou ainda se esta for menor de 16 anos, este será punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

c) Utilização, recrutamento ou oferta de uma criança para atividades ilícitas, para a produção e tráfico de estupefacientes

Atividades ilícitas

Mendicidade

A mendicidade nos termos do novo Código Penal é considerada como sendo uma atividade ilícita. O novo CP prevê no Art.º 355.º punição até dois anos ou multa até 200 dias para quem explorar menor de 16 anos, ou um inimputável, utilizando-o para mendigar. Tal atividade sempre foi considerada ilícita no nosso ordenamento jurídico, mas, no entretanto a legislação anterior não previa a qualquer punição, contra a pessoas que promoviam ou para tal se fazia valer do uso de menor.

Produção e tráfico de drogas

O novo código penal estabelece penas de prisão agravadas, no aumento de um quarto ($\frac{1}{4}$) nos limites mínimo e máximo das penas previstas no Art.º 279.º - “Tráfico de estupefacientes e outras atividades ilícitas” – para os agentes que utilizarem a colaboração de menores nas atividades de tráfico de droga. A referida atividade, segundo o disposto no Art.º 279.º, n.º1, traduz-se em cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou pôr qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver plantas, substâncias e preparações previstas na tabela do presente código penal.

d) Trabalhos que são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança

Trabalho perigoso

A Lei n.º 6/92 somente se refere ao trabalho perigoso no Art.º 129.º, remetendo para legislação complementar a sua especificação. Até à presente data a referida especificação não foi efetuada, nem mesmo com a ratificação da Convenção n.º 182. Contudo, o empregador está proibido por lei de empregar um menor de 18 anos em trabalhos considerados pesados ou efetuados em condições insalubres ou perigosas.

Trabalho por conta própria

A C182, e a seu reforço a R190, obrigam os estados membros a adotar medidas de aplicabilidade das leis a todas as atividades económicas e a todo o tipo de trabalho, quer existam relações de trabalho estabelecidas ou não, seja este remunerado ou não.

Dados do relatório sobre as piores formas de trabalho infantil em São Tomé e Príncipe, de 2009, disponível no link do Alto Comissariado para os Refugiados, (www.unhcr.org), indicam a existência de crianças a trabalharem em plantações agrícolas de subsistência, comércio informal e serviços domésticos³².

Estes tipos de trabalhos não obrigam muitas vezes à celebração de um contrato de trabalho formal, por causa da relação de parentesco existente entre trabalhador e

³² O trabalho infantil nestas áreas deverá ter em conta que quando se tratar de apoio familiar, o tempo que a criança leva a executar o trabalho, tipo de trabalho, etc..

empregador, e conseqüentemente, o pagamento de salário. Desta forma, são trabalhos tidos como informais e que muitas vezes escapam ao controle dos agentes de Inspeção Geral de Trabalho e ao âmbito de aplicação da Lei n.º 6/92 que rege as relações de trabalho subordinado.

Art.º 4.º Determinação dos tipos de trabalho perigoso

No ordenamento jurídico são-tomense não existe uma discriminação precisa sobre o que deve ser considerado como trabalho pesado ou efetuado em condições insalubres ou perigosas, nos termos do Art.129.º, n.º 1, pese embora, o legislador ter remetido para legislação complementar a sua especificação, conforme dispõe o Art.º 129.º, n.º 2 da Lei n.º 6/92.

Todavia, considerando que a idade mínima estabelecida na C182 para efeito de trabalhos perigosos, a Lei n.º 6/92 apesar de ser anterior à ratificação da convenção pelo Governo São-tomense, harmoniza-se com aquela para o efeito do trabalho considerado perigoso, apesar de nunca se ter efetivado o estabelecido no Art.º 129.º, n.º 2.

Todavia, porém, pode-se considerar em termos gerais que existe uma forma de trabalho considerada perigosa, que é o serviço militar, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 3/83. De acordo com o referido Decreto-Lei n.º 3/83 só devem ingressar nas Forças Armadas para prestarem a serviço militar os indivíduos maiores de 18 anos. Nesta senda fica assim vedado por lei a hipótese do recrutamento de qualquer menor com idade inferior a 18 anos. Considera-se que o exercício de serviço militar pressupõe o manejo de instrumentos considerados perigosos que podem pôr em causa o são desenvolvimento físico e psíquico de um menor de 18 anos.

Art.º 5.º Estabelecimento de mecanismos de fiscalização

O Ministério da Saúde e Assuntos Sociais é a entidade competente que garante a implementação das leis laborais através da Inspeção Geral do Trabalho, quer formal ou informalmente³³.

À Inspeção Geral do Trabalho compete fiscalizar a observância das normas do trabalho e segurança e higiene no trabalho, visitar e inspecionar a qualquer hora do dia ou da noite sem necessidade de aviso prévio, os locais de trabalho sujeitos à sua fiscalização. O pessoal da inspeção tem a incumbência de, no exercício das suas funções, proceder a exames, averiguações e outras diligências julgadas convenientes e necessárias para se certificar de que as leis e disposições contratuais laborais estão a ser observadas. Quando detetam a existência de qualquer situação de irregularidade, no cumprimento do estabelecido nas leis e nos regulamentos, são obrigados a levantar um auto de notícia que culminará com aplicação de uma sanção de caráter pecuniário e/ou admoestação, entre outras.

³³ Salienta-se que existe o Comité de Seguimento da Convenção dos Direitos da Criança que não está desenvolvendo qualquer atividade ao nível de fiscalização no âmbito do trabalho infantil.

Art.º 6.º Elaboração e implementação de programas de ação

A R190 apela para a necessidade dos estados membros procederem à elaboração e execução de programas de ação com caráter de urgência.

Verifica-se que neste momento não existe nenhum plano nacional de ação com vista à eliminação das piores formas de trabalho infantil. Contudo, o governo tem vindo a acompanhar e a promover ações de intervenção social com o objetivo da eliminação da exploração do trabalho infantil e das piores formas de trabalho, promovendo a sensibilização em diferentes áreas, principalmente ao nível agrícola no que respeita aos métodos de utilização de produtos fitossanitários nas empresas agrícolas.

Salienta-se ainda que, o quadro de análise sobre a situação de trabalho infantil em São Tomé e Príncipe encontra-se pouco estruturado, e os poucos relatórios produzidos nos últimos anos sobre trabalho infantil em São Tomé e Príncipe dão conta da existência deste fenómeno na sociedade são-tomense. Nesta medida, estes planos de ação deveriam essencialmente visar a identificação clara das piores formas de trabalho infantil e a promoção e proteção de crianças contra essas formas de trabalho (Art.º 2.º, R190).

Art.º 7.º Medidas para implementação e cumprimento

Aplicação de sanções (parágrafo 1)

A lei do trabalho, Lei n.º 6/92 prevê sanções pecuniárias, relativas às piores formas de trabalho infantil, quando refere no Art.º 147.º, n.º 1, alínea a) “ *em caso de violação do disposto nos artigos (...) 129.º, são aplicadas as multas que variam entre Dbs. 5.000, e, Dbs. 20.000*”³⁴.

A Inspeção Geral de Trabalho é o serviço central de prevenção e controlo das condições de trabalho³⁵. Compete-lhe garantir o cumprimento das normas constantes das leis, dos instrumentos de regulação coletiva e contratos, incluindo a higiene e segurança no trabalho. Garante a observância das normas sobre empresas e a segurança social, bem como propôr a regulamentação das normas

³⁴ O projeto do novo Código de Trabalho prevê sanções aplicáveis à violação das normas laborais. A estas violações dá-se o nome de contraordenações. Dispõe o Art.º 250.º do projeto do novo código que, “*Constitui contra-ordenação laboral todo o facto típico ilícito e censurável que consubstancie a violação de uma norma que consagre direitos ou imponha deveres a qualquer sujeito no âmbito das relações laborais e que seja punível com coima.*” Segundo o referido projeto, quando as contraordenações consistirem em irregularidade sanável e da qual ainda não tenha resultado prejuízo irreparável para os trabalhadores, Administração do Trabalho ou para a Segurança Social, o inspector do trabalho pode levantar auto de advertência.

³⁵ O projeto de lei do trabalho refere no seu Art.º 247.º que “*O controlo da legalidade laboral é realizado pela Inspeção do Trabalho, competindo-lhe o cumprimento das normas relativas às relações e condições de trabalho bem como das demais normas cuja competência por lei lhe é atribuída, com o objectivo da promoção do trabalho digno*”. Dispõe ainda o Art.º 248.º do mencionado projeto que “*A Inspeção do Trabalho exerce a sua acção em todo o território nacional, em quaisquer locais em que se verifica a prestação de trabalho ou em relação aos quais haja indícios fundamentados dessa prestação.*”

aplicáveis ao trabalho de menores³⁶, das mulheres e trabalhadores com capacidade diminuída.

Nas situações de violações das normas sujeitas a sua fiscalização, o pessoal da inspeção tem legitimidade de levantar o respetivo auto de notícia e quando entender necessário poderá requerer, no exercício da sua função, a colaboração de quaisquer autoridades administrativas.

Educação (parágrafo 2)

a) Prevenção da ocupação de crianças nas piores formas de trabalho

Encontram-se em curso vários programas do Governo São-tomense que direta ou indiretamente irão travar o acesso de menores ao mercado de emprego com idade abaixo do mínimo legal permitido. Esses programas irão proporcionar um trabalho digno para os pais e/ou tutores, acesso gratuito e obrigatório ao ensino básico e ações de sensibilização e de formação na área do trabalho infantil.

O Governo São-tomense, através da Direção de Proteção Social, encontra-se neste momento a trabalhar no projeto de lei sobre a especificação daquilo que se considera serem as piores formas do trabalho infantil ao nível nacional.

b) Retirar crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social

Por não existir uma especificação ao nível nacional sobre quais os trabalhos a serem considerados como as piores formas de trabalho infantil, e por não existir um estudo relativo a tais situações, pode-se considerar que não existem crianças identificadas como estando em risco e em situação de envolvimento propriamente dita.

c) Garantir o acesso de todas as crianças retiradas das piores formas de trabalho infantil à educação ou à formação profissional

O Ministério da Educação, Cultura e Formação, de acordo com a lei de bases do sistema educativo, tem vindo a desenvolver no âmbito da educação pré-escolar e da educação escolar, serviços de ação social escolar, concretizados através da aplicação de critérios de discriminação positiva que visem a compensação social e educativa dos alunos economicamente mais carenciados.

Os serviços de ação social escolar são traduzidos por um conjunto diversificado de ações, em que avultam a participação em serviços de cantina, manuais e material escolar, e pela concessão de bolsas de estudo.

Tais medidas associadas ao programa levado ao cabo pela Direção de Proteção Social, de apoio às Mães Carenciadas³⁷, têm contribuído para a retirada de muitas crianças das piores formas trabalho infantil.

³⁶ Decreto n.º 69/95, Art.º 6.º alínea g).

³⁷ Direção de Protecção Social desenvolve um programa de “Apoio à Integração Social” que concede subsídio a Mães Carenciadas, para que possam garantir a escolaridade dos seus filhos até ao ensino básico.

d) Identificar crianças expostas a riscos

O grupo de crianças expostas a riscos são as crianças portadoras de deficiência e crianças de família de baixo rendimento. Tais crianças encontram-se numa situação inaceitável, quando sobretudo provêm de famílias pobres. Poucas têm sido as ações levadas a cabo para garantir a proteção e promoção dos direitos destas crianças. Nos anos 80, desenvolveu-se um programa de formação de professores com a finalidade de adquirirem técnicas de aprendizagem de crianças com necessidades especiais. Na ausência de políticas e programas de integração destas crianças na sociedade, os resultados obtidos com a formação de professores foram poucos (CRC/C/8/Add.49, parágrafo 285).

e) Levar em consideração a situação especial de meninas

A lei da família (Lei n.º 2/77) determina que são deveres dos pais assumir o sustento e a educação dos filhos menores até que atinjam a maioridade. No entanto, em casos de famílias desprovidas de recursos, ou de rendimentos suficientes para cumprir tais deveres, encontram uma oportunidade de autorizarem os seus filhos a trabalhar abaixo da idade mínima geral de admissão ao trabalho, 14 anos. Tal é a situação de meninas que são enviadas desde muito novas para o mercado de trabalho doméstico. As raparigas são enviadas pelos seus próprios familiares a outras famílias para que esta cuide em troca de prestação de serviços domésticos. Tal é o fenómeno de “Mina Quia”, muito enraizado na cultura são-tomense.

Por outro lado, o risco do envolvimento destas crianças nas piores formas de trabalho infantil é enorme, conduzindo muitas das vezes a práticas de prostituição. São as chamadas “catorzinhas”, cujo fenómeno apesar de escondido são práticas notórias da sociedade, e para a sua erradicação é necessário muito mais do que criminalizar, não deixa de ser naturalmente um passo muito importante.

Art.º 8.º Cooperação Internacional

No âmbito da CPLP, no ano de 2006, foi assinada uma declaração conjunta dos Ministros de Trabalho dos países da CPLP, com vista à promoção de atividades de erradicação do trabalho infantil nos países membros.

Nesta declaração de compromisso os Estados Membros reafirmaram que o combate à exploração do trabalho infantil e às suas causas é uma prioridade política da CPLP e de cada um dos seus Estados-membros. Assumiram impulsionar, no âmbito dos Estados-membros da CPLP, a ratificação e implementação das Convenções da OIT sobre as piores formas de trabalho das crianças C182 e sobre a idade mínima de admissão ao emprego C138, unindo assim os esforços com vista à prevenção e eliminação da exploração do trabalho infantil, envolvendo os parceiros sociais, assim como o setor privado e outras organizações da sociedade civil. Todavia, declararam também, potenciar a troca de experiências e a disseminação de boas práticas nesta área, beneficiando do apoio da OIT e, em particular, do Programa IPEC e prometeram reforçar a cooperação multilateral entre os Estados-membros na base de reciprocidade de benefícios com o apoio de organismos e organizações governamentais e não-governamentais nacionais, regionais e internacionais.

5. Rosto do trabalho infantil em São Tomé e Príncipe

Segundo o relatório MICS-3, em São Tomé no ano 2006, e em 2007 na Região Autónoma do Príncipe, a nível nacional, o trabalho infantil³⁸ é quase inexistente em São Tomé e Príncipe³⁹, atingindo 7,5% de crianças.

Entre elas 3,2% trabalha num negócio familiar e 2,5% faz trabalhos domésticos de 28 horas ou mais por semana. 1,8% trabalha fora do agregado familiar, quer em atividades remuneradas, como não remuneradas. Por outro lado, 7,5% de crianças trabalhadoras⁴⁰, a maioria (81,7%) vai também à escola. O trabalho de crianças é verificado sobretudo no meio rural (9,7% contra 5,7% no meio urbano) e entre crianças dos 12 aos 14 anos (10,0% contra 6,4% dos 5 aos 11 anos). No Príncipe a taxa do trabalho infantil segundo o MICS-III⁴¹ é de 17,0%.

O estudo sobre o Trabalho Infantil no Sector Informal (2007) realizado em São Tomé demonstra que 65,3% tem uma ocupação profissional, porém a maioria trabalha a tempo parcial (42,3%), enquanto que 37,4% trabalha a tempo inteiro⁴².

Acerca dos trabalhos perigosos e das piores formas de trabalho infantil, não existem dados estatísticos, na medida em que não existe uma especificação ao nível nacional sobre o que se considera como as piores formas de trabalho infantil. As únicas referências acerca das piores formas de trabalho infantil, ao nível legal, encontram-se especificadas, nomeadamente, na C182 da OIT, ratificada por São Tomé e Príncipe em 2005, na Lei n.º 6/92, Art.º 129.º referente à elevação da idade mínima para o efeito de trabalhos perigosos, e no novo Código Penal, principalmente no livro II, título I, dedicado aos crimes contra as pessoas que prevê no capítulo IV, crimes contra a liberdade das pessoas, os Arts.º 159.º (escravidão), 160.º (tráfico de pessoas para exploração do trabalho), 161.º (comercialização de pessoas), 164.º (rapto de menor) e o capítulo V, referente aos crimes contra a liberdade sexual, nomeadamente os Arts.º 172.º (tráfico de pessoas para a prática de prostituição), 179.º (prostituição de menores), 180.º (pornografia de menores), 181.º (lenocínio de menores), por outro lado, o novo Código Penal prevê, ainda, no título IV, dedicado aos crimes contra a vida em sociedade, no capítulo IV, os crimes contra a saúde pública, no Art.º 289.º, alínea i), pune a utilização de menores nos crimes de tráfico de estupefacientes.

³⁸ Para o inquérito MICS-3 uma criança é considerada como trabalhadora se, durante a semana que procedeu ao inquérito, entre as idades dos 5 aos 11 anos ela efetuou ao menos uma hora de trabalho remunerado ou 28 horas de obrigações domésticas por semana, ou se, entre os 12 e os 14 anos ela efetuou ao menos 14 horas de trabalho remunerado ou 28 horas de trabalho doméstico por semana.

³⁹ A realidade demonstra que existe trabalho infantil em São Tomé e Príncipe, desde há muito tempo, ou seja, antes de 2003.

⁴⁰ Trabalhadores-estudantes são crianças que exercem uma atividade remunerada no momento do inquérito, mas que também estudam.

⁴¹ Multiple Indicator Cluster Surveys da UNICEF disponível em: http://www.childinfo.org/mics2saotome_principe.html.

⁴² Estudo sobre o trabalho infantil na Região Autónoma do Príncipe, Relatório Final, São Tomé, Março de 2010, colaboração entre o Governo e a UNICEF.

Todavia, verifica-se que o trabalho infantil desenrola-se sobretudo no meio rural com (9,7%) do que no meio urbano (5,7%) e afeta crianças com idades compreendidas entre os 12 e os 14 anos (10,0%), do que as crianças na faixa etária entre os 5 aos 11 anos, (6,4%). É na agricultura, nas oficinas de mecânica-auto e no comércio informal (vendedores ambulantes) onde se nota com maior predominância a utilização deste tipo de mão de obra, seguindo-se a marcenaria e alfaiataria, trabalhando sempre como aprendizes. Os rapazes aparecem em número superior nesse universo de força laboral em relação às raparigas que se dedicam mais aos trabalhos domésticos⁴³.

A Direção da Proteção Social com o apoio da UNICEF, efetuou nos anos 2007 e 2010, dois estudos sobre o trabalho infantil informal em São Tomé e Príncipe. Os referidos estudos, apesar de não estarem publicados⁴⁴, debruçaram-se sobre o trabalho infantil realizado na Ilha de São Tomé e na Ilha do Príncipe.

5.1. Caracterização da situação nacional do país em termos de trabalho infantil⁴⁵

Ilha de São Tomé

Segundo o estudo realizado em 2007⁴⁶ pelo Governo com o apoio da UNICEF, o distrito que apresentou um elevado índice de trabalho infantil foi o distrito de Cauê, situado na zona sul da ilha de São Tomé, seguindo-lhe o distrito de Lembá, localizado na parte norte do país. Estes dois distritos são igualmente pobres, onde a principal atividade desenvolvida é piscatória e apresenta o maior número de menores a desenvolver trabalho infantil. O distrito de Água Grande, alberga a cidade de São Tomé, capital do país, é o terceiro com elevada taxa de trabalho infantil, seguindo-se-lhe o distrito de Mé-Zóchi, situado no centro-interior do país, onde a principal atividade é a agricultura, motivadas pela existência de várias roças⁴⁷.

Idade

O referido estudo inquiriu crianças dos 6 aos 17 anos e subdividiu-as em três grupos sendo que, o primeiro grupo abarca os menores de faixa etária dos 6 aos 10 anos, o segundo grupo da faixa etária dos 10 aos 14 anos e o terceiro grupo

⁴³ Para mais informações consulte o estudo realizado disponível em: <http://www.unicef.org/saotome/trabalho.htm>.

⁴⁴ Estudo Sobre Trabalho Infantil na Ilha do Príncipe, Dr.^a Vilma Pinto, Diretora da Direção de Protecção e Solidariedade Social.

⁴⁵ Devido à lacuna do estudo sobre a Ilha de São Tomé não abarcar o distrito de Lobata, e não haver nenhuma outra fonte de dados sobre o trabalho infantil no país, bem como a caracterização das ilhas ter de ser feita em separado devido à diferença de critérios e metodologias a que as amostragens obedeceram, a caracterização do país a nível nacional não será conforme o desejável. No entanto, considera-se pertinente, ainda assim, caracterizar a situação do país com os dados que existem pois são os únicos que poderão indicar uma direção possível a seguir, definindo estratégias que certamente terão de passar por novos estudos, mas desta vez mais direcionados e enriquecidos com as conclusões que destes se podem retirar.

⁴⁶ Estudo sobre o trabalho infantil em São Tomé e Príncipe realizado pelo Governo (ex-Ministério do Trabalho, Solidariedade e Família) com apoio da UNICEF em 2007.

⁴⁷ O presente estudo não abarcou o distrito de Lobata. Os distritos de Cauê e Lembá são dois distritos situados nos extremos da ilha de São Tomé, onde a principal atividade desenvolvida é a pesca.

abarcou os menores da faixa etária dos 15 aos 17 anos. A maior incidência de trabalho infantil deu-se no grupo etário dos 10 aos 14 anos (com 48,5%), seguido pela faixa etária entre os 15 e os 17 anos (41,2%) sendo de 10,3 a percentagem nas idades compreendidas entre os 6 e 10 anos. A idade de início da atividade laboral centra-se essencialmente nos 10 anos seguindo os de 8 anos de idade e por último, com apenas 1% os 17 anos.

Escolaridade

As cerca de 96,4% das crianças inquiridas na amostragem já tinham tido algum contato com a escola, sendo que 46,2% concluiu a 4ª classe, 33,1% frequentaram a 5ª ou 6ª classe e 11% frequentaram a escola da 7ª à 9ª classe, sendo que somente 1% frequentaram a 10ª, 11ª ou 12ª.

Na data em que o estudo foi realizado apenas 50,4% dos inquiridos estavam a estudar, sendo que por ordem de importância para não estar a estudar os inquiridos responderam dever-se a não o quererem fazer (77%), à falta de dinheiro (24%) e os restantes prende-se com proibição familiar, falta de tempo, ausência de documentos e meio de transporte.

É no distrito de Mé-Zóchi que há maior percentagem de crianças a frequentar a escola, seguido pelo distrito de Lembá, Água Grande e por último Cauê.

Horário de trabalho

No que concerne ao horário de trabalho, não existe exatidão nas respostas e nos dados recolhidos, no entanto, percebe-se que a maioria das crianças trabalha a tempo parcial e um pequeno grupo a trabalhar a tempo inteiro. As crianças de género masculino, na faixa etária dos 15 aos 17 anos de idade, comparativamente as do género feminino, aqueles trabalham, normalmente, a tempo inteiro.

Atividades realizadas

As atividades realizadas por ordem de maior incidência registada são a venda de produtos variados, trabalho doméstico, ajudantes, mecânicos, trabalho no campo, marceneiros, bate chapas e pescadores.

Remuneração

A remuneração é feita através de valores pecuniários como em espécie. No entanto, é o género feminino que recebe mais em espécie e muitas vezes o pagamento é feito ao dia, enquanto o género masculino recebe preferencialmente em valores pecuniários e no final de cada mês, como salário mensal. De acordo com os resultados obtidos verifica-se que 42,1% das crianças inquiridas não sabiam dizer como é que recebiam e quanto recebiam pelo trabalho que prestavam.

Exploração encontrada

Os resultados da pesquisa ao trabalho realizado por crianças demonstraram (por ordem de maior incidência) que estas são mal pagas ou sem qualquer tipo de

pagamento, são por vezes chicoteadas, exploradas na realização do trabalho doméstico, vítimas de abusos não especificados, e sujeitas a excesso de trabalho.

Os resultados da pesquisa indicam que 50% das crianças não sabem se são ou não exploradas e 25% consideram não o ser.

Empregadores

Essencialmente são as famílias que empregam as crianças, sendo o progenitor masculino a liderar a tabela de empregadores de menores. Todos os empregadores pagam ao mês com exceção das mães que pagam ao dia.

As razões que levam os empregadores a receber as crianças prende-se com o fato de na maioria das vezes ser a resposta a um pedido de um familiar, sendo que apenas 3% das crianças mostram vontade em querer trabalhar.

Fenómeno *Mina Quiá*

O fenómeno “Mina Quiá” consiste na entrega de uma criança a uma outra família diferente da sua, para que ajude na realização determinadas tarefas domésticas, que consiste normalmente em, tomar conta de outras crianças, passando pelos afazeres normais numa cozinha, lavagem de roupa, entre outras atividades. É algo aceite socialmente, mas que pode sujeitar a criança a danos físicos ou psicológicos irreversíveis. Algumas famílias de acolhimento permitem que elas frequentem o ensino obrigatório, mas, em contrapartida ajudam nas tarefas diárias da família. A maior parte apenas exploram a mão de obra grátis das crianças, “Mina Quia”, que muitas vezes são inclusive vítimas de violência doméstica, abusos sexuais, morais, entre outros e maus tratos.

Resulta do estudo que 15,6% dos pais tem filhos/o a viverem fora do agregado familiar e 25,6% destas crianças está a realizar trabalhos domésticos. As razões que levam as famílias a enviarem os filhos para outras famílias é em 47,8% por motivos de ajuda a outro familiar, 26,9% são por necessidade económica, 9,6% para aprendizagem do trabalho doméstico e 2,5% por vontade própria das crianças, sendo as restantes por motivo de continuação dos estudos.

Ilha do Príncipe

A Ilha do Príncipe é uma Região Autónoma, que possui um estatuto próprio e funciona com um Governo e uma Assembleia Regional eleitos por sufrágio universal. Mais de 83% da sua população vive na zona rural e é bastante jovem, sendo que, cerca de 53% da população do Príncipe é composto por jovem. Alguns indicadores do MICS-3 relativos ao Príncipe, em matéria de acesso ao ensino, são melhores quando comparados com a média nacional. A escolarização no pré-escolar e o ensino obrigatório revelam-se mais elevadas.

Na Região Autónoma do Príncipe a taxa do trabalho infantil segundo o MICS-3 é de 17,0%. Dos 41,3% de menores que praticam trabalho infantil têm entre os 14 e os 17 anos de idade, sendo certo que, 36,9% entre os 10 e os 13 anos e entre os 6 e os 9 anos a percentagem é de 21,7. É entre os 10 e os 13 anos que a maioria inicia a sua atividade laboral. O trabalho infantil verifica-se sobretudo no

meio rural (9,7% contra 5,7% no meio urbano) e entre crianças de 12-14 anos (10,0% contra 6,4% dos 5 aos 11 anos).

Escolaridade

Cerca de 98% das crianças frequentaram da 1^a à 4^a classes, na faixa etária dos 10 aos 13 anos, 47% tinham frequentado a 5^a e 6^a classes ao passo que na mesma faixa etária só uma minoria de 8% tinham alcançado a escolaridade entre a 7^a e a 9^a classes, dos 14 aos 17 anos a frequência da 5^a à 9^a classes sobe para 76%.

Segundo um estudo não publicado levado a cabo pela Direção de Proteção Social na Ilha do Príncipe⁴⁸, das 203 crianças inquiridas apenas 7 nunca frequentaram a escola (4 delas habitavam em zonas agrícolas e 3 em zonas piscatórias). Destas 7 crianças, 5 delas encontravam-se na faixa etária dos 14 aos 17 anos de idade, indicando assim que a proporção de crianças que nunca foram à escola está a diminuir. As razões para a não ida à escola são justificáveis com a falta de meios económicos, a proibição familiar, a vontade pessoal e ainda a falta de documentos. Dos 61,1% de menores escolarizados nunca tiveram um trabalho regular ou ocupação profissional por mais de 2 meses. Os que trabalharam as razões apontadas foram a necessidade económica (22,2%), gosto pessoal (9,4%) e a obrigação familiar (6,9%). E 19% dos menores que trabalham dizem claramente que esta situação as impede de frequentar a escola com sucesso. Os restantes 28,6% dos inquiridos mencionam que tem um trabalho regular mas 60,6% destes não soube definir a sua conjuntura.

Empregadores

São os próprios familiares que empregam 10% dos trabalhadores infantis e os restantes 2% por pessoas não familiares⁴⁹. Para os empregadores as razões apontadas para a utilização de mão de obra infantil consistem em ajudar a família e apoiar nos serviços. Para 6,3% dos agregados familiares, o rendimento familiar é inferior a 450 mil dobras, sendo certo que, o rendimento mínimo garantido é de 822.250 mil dobras⁵⁰. Comparando com o salário mínimo na função pública, cerca de 26% dos agregados tem um rendimento inferior. Através deste estudo verificou-se que 12% das crianças trabalham a tempo inteiro e cerca de 88% das crianças trabalham a tempo parcial, antes ou depois de irem à escola.

Horário de trabalho

Através do estudo verificou-se que 12% das crianças trabalham a tempo inteiro e cerca de 88% das crianças trabalham a tempo parcial, antes ou depois de irem à escola.

⁴⁸ Estudo Sobre Trabalho Infantil na Ilha do Príncipe.

⁴⁹ Verifica-se que o empregador não é apenas o formal, mas inclui os pais e encarregados de educação que utilizam o trabalho das crianças para tarefas domésticas.

⁵⁰ (1 euro = 24.50 dbs).

Atividades realizadas

De entre as 23 atividades que foram registadas durante o estudo, realizadas por crianças, a maior parte encontra-se na agricultura (32,2%), na venda ambulante de produtos (23,7%), em oficinas (22%), nas pescas (13,5%) e outras atividades (8,47%). Por outro lado, 84% das crianças destas crianças recebem remuneração. Sendo certo que 100% destas crianças recebem uma remuneração abaixo das 450 mil dobras (€18,37), ou seja menos de 63% do salário mínimo praticado na administração pública.

Exploração encontrada

Verificou-se a existência de exploração infantil com mão de obra barata em 14% das crianças. Analisando os dados depara-se com situações de exploração do trabalho infantil praticado por 5,4% dos menores de 14 anos que tenha abandonado a escola; trabalho realizado por menores entre os 14 e 17 anos de idade que abandonaram a escola e que representam 23% desta população; os trabalhos domésticos e outras ajudas, principalmente vendas ambulantes que as crianças prestam aos pais ou familiares, conciliadas com a ida à escola.

Análise dos dados à luz das Convenções e legislação nacional

Considerando que trabalho infantil, é todo o trabalho realizado por crianças que comprometa a sua educação, suscetíveis de prejudicar a saúde e o desenvolvimento mental, físico, social ou moral das crianças, e, privando-as da oportunidade de frequentarem a escola e/ou obrigando-as a abandonarem prematuramente a escola e/ou forçando-as a conjugarem os estudos com a carga de trabalho excessivo para a idade, tanto em termos de duração como de penosidade:

- a lei nacional (Lei n.º 6/92) proíbe: Emprego de menores de 14 anos (Art.º 128.º);
- emprego de menores em trabalhos pesados, efetuados em condições insalubres, perigosas e trabalhos subterrâneos (Art.º 129.º)⁵¹;
- trabalho nocturno tendo apenas a exceção de o aceitar quando é indispensável à formação do menor e este tenha idade igual ou superior a 16 anos (Art.º 134.º);
- trabalho extraordinário tendo apenas como exceção o caso de força maior ou na iminência de prejuízos importantes para a empresa (Art.º 135.º); e
- horário exceder as 7 horas diárias e as 35 horas semanais (Art.º 136.º).

A mesma Lei garante:

- retribuição mínima mensal igual a 50% daquela que um trabalhador maior receberia na mesma situação interprofissional/setorial, para os menores de 16 anos;

⁵¹ Nenhuma lei regulamentou, conforme o Art.º 129.º, n.º 2, o que se entende por trabalhos perigosos. A Lei n.º 14/2007 sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho realizada no âmbito da Convenção n.º 155 da OIT, que poderia ter definido o que se entende por “condições de trabalho adequadas à idade”, não o fez.

- retribuição mínima mensal igual a 60% que um trabalhador maior na mesma situação interprofissional/setorial receberia, para os menores com idade superior ou igual a 16 anos.

E impõe que:

- o empregador proporcione condições de trabalho adequadas à idade (Art.º 133.º);
- o empregador proporcione aos menores condições adequadas de formação e facilidades de frequência em cursos técnico-profissionais (Art.º 132.º).

A Lei n.º 6/92 é posterior à C138 da OIT, mas que, todavia, está em conformidade com o estipulado na mesma, pese embora, não preveja situações, como por exemplo, de trabalho infantil realizado nas empresas familiares ou de pequena dimensão que produza para o mercado local e que não empregam normalmente trabalhadores assalariados.

Este tipo de trabalho pode não ser considerado trabalho infantil, se tal não comprometer a educação do menor, não prejudique a sua saúde e nem prejudique o seu de caráter social.

O novo Código Penal, Lei n.º 6/2012, é a única referência nacional relativamente às piores formas de trabalho infantil. Sendo assim, considera-se como trabalho perigoso:

- todas as formas de trabalho escravo (venda e tráfico de crianças, servidão e servidão por dívidas, trabalhos forçados ou obrigatórios e utilização em conflitos armados);
- utilização, recrutamento e oferta para fins de prostituição, de produção de material ou espectáculo pornográfico;
- utilização, recrutamento e oferta para atividades ilícitas (particularmente produção e tráfico de estupefacientes);
- trabalhos que pela sua natureza e pelas condições em que são exercidos são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moralidade das crianças.

O referido Código harmoniza-se com a C182 da OIT, uma vez que o Código Penal considera como crimes puníveis com pena de prisão, todas as condutas consideradas pela convenção como sendo as piores formas de trabalho infantil suscetíveis de pôr em causa o bom desenvolvido da criança.

Entretanto, com base nestas quatro fontes (Lei n.º 6/92 e Lei n.º 6/2012, C138 e C182) podemos concluir que, em São Tomé e Príncipe, trabalho infantil realizado por menores de 14 anos encontra proteção em termos legais.

6. Políticas nacionais em prol da luta contra o trabalho infantil

Plano de Ação do País (UNDAF) 2007-2011

UNDAF 2007-2011 é o programa das Nações Unidas para a Assistência ao Desenvolvimento (UNDAF) para São Tomé e Príncipe, tendo em vista apoiar os objetivos definidos pelo governo no âmbito da sua política governativa. Este programa resume como as diferentes unidades de apoio das Nações Unidas residentes e não residentes em São Tomé e Príncipe pretendem ajudar o governo na concretização dos objetivos nacionais irmanados no primeiro plano nacional de redução da pobreza 2002-2015.

O UNDAF priorizou áreas de cooperação consideradas como sendo vitais para o desenvolvimento do país definidos no Plano de Redução da Pobreza (PRSP) de 2002 e no progresso para a realização dos Objetivos do Desenvolvimento do Millennium (ODM). O UNDAF considerou como sendo prioritário para a cooperação ao nível nacional, primeiramente o acesso aos serviços básicos de qualidade, saúde, educação, proteção social e a sua utilização pela população mais vulnerável, principalmente aos portadores de VIH/SIDA, crianças, mulheres e jovens. O UNDAF elegeu também como sendo fundamental, o reforço das capacidades humanas, instituições públicas e a sociedade civil como forma de consolidar, monitorar e implementar o desenvolvimento económico, reforçar os direitos humanos e assegurar o contínuo desenvolvimento da social.

O UNDAF 2007–2011 foi desenvolvido através de programas de cooperação conjuntos entre o Governo São-tomense e as agências individuais das Nações Unidas presentes em São Tomé, e foi orçado em cerca de 11,5 milhão de dólares americanos. A implementação contou com a participação do UNDP, FNUAP, UNICEF, WFP e OMS, FAO, ONUSIDA, UNHABITAT.

Programa do XIV Governo

Tem em consideração as grandes opções do programa do XIV Governo Constitucional, aposta na qualidade do ensino através da escolarização e do acesso universal à educação, constitui um dos principais *focus* do governo.

Sendo assim, as intenções políticas pertinentes a focar do Programa do XIV Governo Constitucional são essencialmente na área da educação.

Nestas circunstâncias, cumpre referir que através do parágrafo 7.1. do mencionado programa sob a epígrafe “Educação e Formação para Todos”, pretende:

- a) garantir o acesso ao ensino básico e secundário de forma que todas as crianças e jovens frequentem os estabelecimentos de educação ou formação;
- b) alargar oportunidades de educação e formação para jovens e adultos;
- c) empenhar no desenvolvimento de programas de melhoria da qualidade de aprendizagem dos alunos e do seu desenvolvimento pessoal e social;
- d) prover infraestruturas para garantir a educação para todos;

e) apostar na formação técnica e profissional.

No seu parágrafo 7.1.1. sob a epígrafe “Acesso universal ao ensino básico e secundário” pretende-se:

- a) promover a educação na primeira infância, em prol da integração e socialização das crianças são-tomenses visando lançar as bases para o desenvolvimento de todas as suas potencialidades (motoras, cognitivas e afetivas);
- b) estender progressivamente a educação pré-escolar a todas as crianças em idade adequada bem como formular e implementar políticas conducentes a universalização da escolaridade obrigatória de 9 anos;
- c) garantir as condições de acesso e acessibilidade a todos, especialmente o ensino obrigatório, devendo-se paralelamente empreender o esforço necessário para garantir a permanência das crianças, adolescentes e jovens nas escolas e para promover o sucesso escolar.

No seu parágrafo 7.1.3. sob a epígrafe “Melhoria da qualidade do ensino e aprendizagem” espera-se:

- a) desenvolver os instrumentos de combate ao insucesso e ao abandono escolar precoce;
- b) conceber e implementar novas modalidades de formação tanto na educação escolar como na educação extraescolar;
- c) implementar estratégias diversificadas para que a reforma educativa possa equacionar mudanças qualitativas na educação pré-escolar e no atendimento à primeira infância, no ensino básico, no ensino secundário, técnico e profissional;
- d) prosseguir o processo de revisão curricular e a elaboração de novos programas e manuais, mais adaptados ao estado atual do conhecimento e suscetíveis de proporcionar um ensino mais relevante e aprendizagens mais significativas;
- e) rever e aperfeiçoar o sistema de avaliação das aprendizagens do ensino básico e secundário; estabelecer referenciais e objetivos claros para as aprendizagens e prosseguir o esforço de melhoria de qualidade das provas de avaliação, reforçando o mecanismo de inspeção;
- f) criação de espaços de educação não formal, em parceria com autoridades locais e ONGs para a proteção, guarda e ocupação de tempos livres das crianças;
- g) desenvolver programas de apoio à recuperação dos alunos com dificuldades na aprendizagem.

No seu parágrafo 7.1.4. sob a epígrafe “Infraestruturas escolares” pretende-se:

- a) criar, ampliar e melhorar as infraestruturas escolares;
- b) desenvolver parcerias com o poder local de modo a garantir a oferta pública necessária à universalização da frequência da educação pré-escolar;
- c) promover e incentivar iniciativas privadas no sentido de alargar a oferta pública de infraestruturas vocacionadas para educação e formação;

- d) prover residências de acolhimento para professores nacionais e estrangeiros e alunos oriundos de Distritos longínquos e Região autónoma do Príncipe.

E por último, o parágrafo 7.1.5. sob a epígrafe “Incremento da formação técnica e profissional” prevê as seguintes medidas:

- a) adotar medidas e políticas visando fomentar a formação que respondam às aspirações e interesses de vários grupos, nomeadamente os jovens em idade escolar, os jovens à procura do primeiro emprego, possibilitando ao mesmo tempo a construção, a consolidação e a reconversão de carreiras profissionais;
- b) adotar políticas que visem incorporar no currículo de ensino, temas, princípios e valores que promovam a valorização pessoal, oferecendo oportunidades de orientação profissional e vocacional, assim como a requalificação profissionalizante;
- c) elaborar um estudo sobre o desenvolvimento estratégico do ensino técnico e profissional que aponte vias alternativas para desenvolvimento de uma rede concertada de centros de formação profissional de modo a tornar real e viável a existência da componente de formação técnica e de formação profissional.

7. Mapa de instituições governamentais, organizações de empregadores e de trabalhadores, e OSCs em ação no combate ao trabalho infantil

7.1. Mecanismos de consulta tripartidos

Existe um Conselho de Concertação Social criado em 1999.

É um órgão tripartido⁵² de que fazem parte representantes do governo, dos empregadores e dos trabalhadores em número igual. Tem atribuições de consulta de governo em relação aos programas de desenvolvimento económico e social e as políticas setoriais da educação, de formação profissional, do trabalho, do emprego e da segurança social. Este conselho prossegue ainda objetivos de concertação social entre o governo, organizações de empregadores e organizações de trabalhadores.

Compete a este conselho, sem prejuízo de outras funções, emitir pareceres sobre os programas de desenvolvimento económico e social, bem como, emitir pareceres sobre os relatórios e a respetiva execução, sobre os princípios básicos do sistema educativo, da formação profissional, do emprego, da segurança social, das condições e relação no trabalho, incluindo a segurança.

Em matéria de trabalho infantil, a sua atuação é neste momento quase existente. Todavia o referido conselho pode, por um lado, promover a concertação social entre o governo e as entidades empregadoras sobre que tipos de trabalhos devem

⁵² Lei n.º 1/99, lei que cria o Conselho de Concertação Social.

ser considerados como piores formas de trabalho infantil, por outro lado, emitir pareceres sobre os relatórios e informações referentes aos instrumentos normativos da OIT sobre a idade mínima e sobre as piores formas de trabalho infantil.

7.2. Instituições Governamentais

Ministério da Saúde e Assuntos Sociais (MSSA)

É o Ministério que responde pela concreta efetivação das convenções e leis referentes ao trabalho infantil. Tem na sua alçada a Direção do Trabalho, Emprego e Formação Profissional, Inspeção de Trabalho e Direção de Proteção Social e Solidariedade. Compete a este Ministério, entre outras atribuições, a regulamentação das relações laborais individuais e coletivas, promover emprego e formação profissional, proteção social, concertação social, normas e inspeção de trabalho.

Compete ainda a este Ministério através da Inspeção de Trabalho, proceder a supervisão da aplicação da lei laboral em vigor e os seus regulamentos, aplicando sanções sempre que verificar alguma situação de violação destes instrumentos.

No que respeita ao trabalho infantil, este ministério pode propôr a regulamentação ao nível interno das regras referentes a fixação das consideradas piores formas de trabalho infantil. Pode ainda proceder à implementação e à efetiva divulgação das normas relativas as piores formas de trabalho infantil.

Ao nível da Direção de Proteção Social e Solidariedade, está sob a tutela do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais. Divide-se em três departamentos: departamento de apoio à família, departamento de apoio à infância e departamento de infraestrutura e assistência social. Tem como objetivo proteger económica e socialmente as populações que, pela sua situação de carência, não tenham assegurado a satisfação das necessidades e primordiais de natureza económica, sanitários e social. Presta principalmente apoios aos idosos, mães carenciadas, pessoas portadoras de deficiências físicas e mentais, pessoas vítimas de catástrofes naturais.

A Direção de Proteção e Solidariedade não desenvolve intervenções diretas na problemática de trabalho infantil, mas, executa programas de apoio às famílias que influi diretamente na criação de condições para que crianças atinjam a escolaridade obrigatória. O referido programa denomina-se “Mães Carenciadas” que consiste na atribuição de microcréditos para as famílias carenciadas que em muito tem contribuído para atenuar os efeitos da baixa renda. No entretanto, o microcrédito concedidos as mães para fazerem pequenos negócios têm em vista promover e diminuir a dependência e melhoria das condições de vida e bem-estar familiar. A Direção de Proteção Social não procede à distribuição de bolsas de estudos para crianças, mas sim atribuiu subsídios às mulheres chefes de famílias de forma a garantir a escolaridade dos filhos menores até ao ensino Básico. Neste momento, a Direção de Proteção e Solidariedade, encontra-se a elaborar o anteprojeto da especificação das consideradas piores formas de trabalho infantil em São Tomé e Príncipe.

Ministério da Justiça e Reforma do Estado (MJRE)

É o Ministério que tutela a Direção dos Registos, Notariado e dos Registos Cíveis, a Direção dos Serviços Prisionais, bem como, procede ao controlo da legalidade das leis e a promoção dos direitos humanos.

No que concerne ao trabalho infantil, contribuiu para a efetivação da campanha de registos dos menores em todo o país em parceria com a UNICEF, tornando assim possível documentar os menores indocumentados, permitindo que seja possível a posterior fiscalização pela Inspeção Geral de Trabalho, quando estes menores estiverem em situação de trabalho infantil.

Contudo, torna-se necessário proceder à revisão urgente dos Estatutos de Assistência Jurisdicional aos Menores, Decreto n.º 417/71. Trata-se de um diploma da época colonial e muitas das normas, ali previstas, encontram-se desfasadas da realidade. É preciso, também, a criação de um centro de acolhimentos de menores em conflito com a lei, permitindo assim a ressocialização dos mesmos.

Em São Tomé e Príncipe não existem tribunais com competências especiais no âmbito de família e menores, sendo certo que, o tribunal competente para a sua resolução dos conflitos nesta matéria é o tribunal de 1ª Instância do círculo territorialmente competente.

O Ministério Público em termos estatutários e ao nível dos estatutos de assistência jurisdicional de menores é a entidade competente para os menores e os seus interesses, bem como, representá-los legalmente em todos atos em que hajam de intervir, (Art.º 3.º, alínea a), da Lei n.º13/2008, dos EMP e ao Art.6.º, ns.º 1 e 2 e Art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 417/71 dos EAJM).

Ministério da Educação, Cultura e Formação (MECF)

É o departamento governamental responsável pela definição, execução e controlo da política nacional nas áreas da educação, cultura e formação. Compete-lhe promover o desenvolvimento e a modernização do sistema educativo, tendo em vista a sua adequação às necessidades de desenvolvimento do país.

Ao nível do trabalho infantil, institui-se, através da Lei n.º 2/2003, o sistema de ensino básico obrigatório com duração de 6 anos. A gratuidade no ensino abrange propinas, taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, frequência e certificação. No entanto, procura-se também assegurar uma escolaridade de segunda oportunidade aos que dela não usufruíram na idade própria, aos que procuram o sistema, educativo por razões profissionais ou de promoção cultural. Por outro lado, no âmbito da Estratégia de Redução da Pobreza (2012-2016) visa-se a criação de igualdade de oportunidade efetivas no acesso e permanência no ensino secundário.

7.3. Organizações de Empregadores

Câmara de Comércio (CCIAS)

Instituída em 24 de Agosto de 1991, CCIAS é uma associação são-tomense de direito privado de utilidade pública, sediada em São Tomé. Tem como objetivo principal defender os interesses dos membros, tendo em conta os interesses geral do país e promover atividades comerciais, industriais, agrícolas, artesanais, de serviços, das profissões liberais e outras.

Congrega no seu seio os agentes económicos dos setores do comércio, indústria, agricultura, e serviços cuja atividades se exerça em São Tomé e Príncipe. A sua relação com o trabalho infantil é nula, na medida em que consideram que não tem qualquer tipo de intervenção nesta matéria.

7.4. Organizações de Trabalhadores

Em São Tomé e Príncipe existem duas grandes centrais sindicais: a Organização Nacional de São Tomé e Príncipe – Central Sindical (ONTSTP) e a União Geral de Trabalhadores (UGT).

Organização Nacional dos Trabalhadores de São Tomé e Príncipe – Central Sindical (ONTSTP)

A ONTSTP-CS surgiu em 30 setembro de 1989 no contexto histórico do partido único. É a primeira e uma das principais forças sindicais do país. Tem como principal objetivo, entre outros, defender, por todos os meios ao seu alcance, os direitos, interesses e aspirações dos membros; promover a unidade e a ação comum dos sindicatos e dos trabalhadores; tomar as iniciativas e as ações respeitantes às condições de vida e de trabalho e da situação social e profissional dos trabalhadores; defender a unidade, a independência e a democraticidade do movimento sindical são-tomense; promover, alargar e desenvolver a unidade, a cooperação e a solidariedade internacional com todos os trabalhadores, por um futuro de paz e de progresso social para toda a humanidade; defender as liberdades democráticas e os direitos dos trabalhadores e das organizações.

A ONTSTP-CS, orienta a sua ação pelos princípios de liberdade, de democracia, da independência, da unidade e da participação ativa dos trabalhadores e por uma concepção ampla do sindicalismo. Reconhecem e defendem a liberdade da sindicalização de todos os trabalhadores, independentemente das suas ideias políticas, religiosas, filosóficas e visam promover a elevação do seu nível de consciência sindical e a sua participação ativa em todas as tarefas e níveis da organização sindical. Definem a democracia sindical como um direito e um dever de todos os sindicatos de garantir os seus associados a participação, sem limitações, em toda a vida e, no seu seio, como o direito e o dever de participação dos sindicatos filiados em toda a atividade sindical, apresentando, defendendo e votando propostas em condições de igualdade, elegendo e destituindo os órgãos a todos os níveis. Entendem que a democracia sindical é igualmente entendida como garantia de livre expressão e discussão de todos os pontos de vista existente entre os trabalhadores, e de que quaisquer decisões envolvendo a organização,

tomadas nos órgãos competentes, são precedidas de debate clarificador das posições eventualmente diferentes.

No que concerne ao trabalho infantil, a ONTSTP-CS tem tido intervenção na promoção e salvaguarda dos direitos das crianças que ainda não têm idade legal para a entrada no mercado do trabalho, através do desenvolvimento de um programa de sensibilização contra o trabalho infantil. A ONTSTP-CS participou no encontro regional tripartido dos PALOP sobre o trabalho infantil, a caminho da conferência global de 2013, realizado na cidade da Praia, de 16 a 20 de abril de 2012, e em parceria com o Governo e a Câmara de Comércio assumiu junto da OIT, realizar o primeiro Seminário Nacional de 8 a 10 de agosto de 2012, com o objetivo de mobilizar e sensibilizar a população em geral e entidades públicas sobre a problemática do trabalho infantil em São Tomé e Príncipe, dando origem assim à programação e realização de vários seminários a nível nacional por parte da ONTSTP-CS, Governo, CCIAS e UGT-STP, visando a realização da conferência regional em São Tomé e Príncipe rumo à conferência mundial em Brasília em 2013.

União Geral dos Trabalhadores de São Tomé e Príncipe (UGT – STP)

Fundada em 13 de janeiro 1993, a UGT-STP, tem o papel de reforçar e modernizar com os trabalhadores são-tomenses os valores do sindicalismo democrático nos termos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Carta Africana, das Convenções e Recomendações internacionais da OIT e da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

É uma confederação constituída pelas associações sindicais democráticas que aceitam, voluntariamente, os estatutos e princípios da UGT-STP. A UGT no seu programa de atividades pretende levar a cabo atividades que reforcem o movimento sindical na defesa dos seus valores, que promovam o desenvolvimento económico e social sustentável e sustentado, que promovam a democracia económica com o controlo dos trabalhadores, que garantam a segurança social para todos os trabalhadores e o exercício dos seus direitos.

No que diz respeito à luta contra o trabalho infantil, a UGT através da vontade de reafirmação dos direitos humanos e sociais e com combate à pobreza e a todas as formas de violência, poderá contribuir para a promoção dos direitos das crianças trabalhadores e salvaguardar aquelas que ainda não têm idade legal para a entrada no mercado do trabalho. Por outro lado, a UGT pretende defender o desenvolvimento económico e social sustentável e sustentado, assente numa estratégia concertada para o emprego e na luta pela justiça salarial. Esta ação na área do desenvolvimento económico poderá vir a contribuir para o aumento de rendimentos nas famílias, levando estas a não utilizar as suas crianças como forma de obtenção de rendimento.

Por outro lado, a melhoria do nível de vida dos trabalhadores é um dos objetivos centrais de atuação da UGT. Desta forma, esta irá prosseguir as suas ações para uma política salarial mais justa e equilibrada.

Relativamente à higiene e segurança no trabalho a UGT pretende desenvolver ações que pressionem as entidades patronais a cumprirem as normas legais e a legislação no que diz respeito a melhores condições de trabalho. Estas medidas

deveriam ajudar à promoção dos direitos garantidos às crianças trabalhadoras e a travar ou eliminar as piores formas de trabalho infantil.

7.5. Organizações da Sociedade Civil

Federação das Organizações Não Governamentais (FONGSTP)

Foi criada em 2001 e alberga todas as ONGS de âmbito nacional e internacional que operam em São Tomé e Príncipe. A sua área de intervenção são saúde, educação e proteção social (criança, família e idosos), pecuária, agricultura e microfinanciamentos. Basicamente visam capacitar e reforçar as ONGS, como forma das suas atuações tornarem-se mais dinâmicas.

Associação do Instituto Sócio-Educativo da Criança (AISEC)

Constituída em 1998, tem como principal atividade apoiar crianças que se encontram fora do sistema escolar, apoiar aquelas crianças que possuem baixo nível de rendimento escolar e fundamentalmente as crianças marginalizadas pelo sistema de educação. Com apoio da UNESCO, UNICEF e dos parceiros internacionais, a associação tem apoiado a formação pedagógica e acompanhamento das famílias com crianças que necessitam de cuidados especiais.

Fundação Novo Futuro (FNF)

Anteriormente conhecida por Lar Virgínia Silva, instituída em 1 junho de 2004 pela Dra. Dulce Gomes em homenagem à sua mãe, hoje é mais conhecida por Fundação Novo Futuro. Tem a sua sede localizada em Budo Budo, cidade de São Tomé. Apoia fundamentalmente crianças e jovens privados de um ambiente familiar estável, facultando-lhes um acolhimento que lhes garanta saúde e bem-estar, afeto e educação, de forma a garantir a sua autonomia e plena integração na sociedade. Até ao momento é uma das poucas no país com este tipo de apoio e acompanhamento avançados para a integração social das crianças e jovens. A Fundação Novo Futuro tem capacidade para acolher 17 crianças em regime externo e 12 em regime interno. Vem paulatinamente alargando o seu campo de atuação a Região Autónoma do Príncipe, em particular na criação de condições de acesso a educação das crianças e dos jovens.

Associação para Reinserção de Crianças Abandonadas e em Situação de Risco (ARCAR)

Foi constituída em 1991, tendo iniciado as suas atividades em janeiro de 1992. Tem a sua sede em São Tomé, mais concretamente na Zona de Mesquita. O seu objetivo consiste em integrar e reintegrar crianças na família e, proporcionar o encaminhamento para formação escolar e orientação para formação profissional dos adolescentes e jovens.

Neste centro crianças e jovens com idade compreendidas entre os 4 e os 17 anos. A ARCAR dispõe de um centro de acolhimento em regime de internamento, situado em Mesquita e dois centros sócio-educativos em regime de externato situados na localidade de Mulundo e centro Polivalente Dr. Paulo Morreira situado no Bairro da Liberdade. Ambos possuem capacidade para 95 e 65 menores.

Entretanto, ARCAR acolhe menores ao nível nacional, num total de 210 crianças e jovens com capacidade para 50 crianças de sexo masculino e dois sócio-educativos com capacidade para 95 crianças de ambos os sexos.

CARITAS STP




Fundada em 15 de março de 1981 tem como principal objetivo prestar assistência às populações carênciadas de todas as idades. Destina-se fundamentalmente a apoiar crianças do sexo masculino dos 0 aos 6 anos de idade, e do sexo feminino dos 0 aos 18 anos. Albergam também crianças portadoras de deficiências físicas, crianças abandonadas e crianças vítimas de violência e com problemas familiares graves. A referida instituição colhe uma média de 19 a 24 crianças. Vive através de ajudas de outros parceiros sociais.





Fundação da Criança e da Juventude (FCJ)

Nasceu em 23 de dezembro de 2005, sendo a sua principal área de intervenção a de educação, ação social, saúde, ambiente, cultura e cidadania direcionadas às crianças e jovens são-tomenses. A intervenção da Fundação parte do princípio de envolver a comunidade, a família, os idosos, tendo sempre em vista a promoção social dos menores e jovens carenciados ao nível físico, psicológico e económico.











8. Referências bibliográficas

Gerais

-  Conferência de Haia. (1993). Convenção de Haia sobre a proteção das crianças e cooperação em matéria de adoção internacional. Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, 17ª sessão. Disponível em: http://www.hcch.net/upload/text33_pt.pdf.
-  OIT. (1930): Convenção n.º 29 sobre Trabalho Forçado. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, Suíça. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf.
-  OIT. (1947). Convenção n.º 81 sobre a Inspeção do Trabalho. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, Suíça. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/457>.
-  OIT. (1957). Convenção n.º 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, Suíça. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf.
-  OIT. (1973). Convenção n.º 138 sobre a Idade Mínima para Admissão a Emprego. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, Suíça. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/492>.
-  OIT. (1973). Recomendação n.º 146 sobre a Idade Mínima para Admissão a Emprego. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, Suíça. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/sobre-idade-m%C3%ADnima-para-admiss%C3%A3o-emprego>.
-  OIT. (1999). Convenção n.º 182 sobre a Interdição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para a sua Eliminação. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, Suíça. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/518>.
-  OIT. (1999). Recomendação n.º 190 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, Suíça. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/sobre-proibi%C3%A7%C3%A3o-das-piores-formas-de-trabalho-infantil-e-a%C3%A7%C3%A3o-imediata-para-sua-elimina%C3%A7%C3%A3o>.
-  OIT. (2006). *Guia Prático para Elaboração de Relatórios sobre Trabalho Infantil*. Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho das Crianças (IPEC). Genebra, Suíça. Disponível em: http://www.12to12.org/index.php?option=com_k2&view=item&id=776:guia-pratico-para-a-elaboracao-de-relatorios-sobre-trabalho-infantil&Itemid=192&lang=pt.
-  ONU. (1989). *Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança*. Assembleia das Nações Unidas. Disponível em: http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf.

-  OUA. (1990). *Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança*. Organização da Unidade Africana. Disponível em: <http://www.didinho.org/CartaAfricDirBEC.pdf>.
-  ONU. (2000): *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial as Mulheres e Crianças*. Organização das Nações Unidas. Nova Iorque, USA. Disponível em: <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/protocolotr%C3%A1ficopt.pdf>.
-  ONU. (2000). *Protocolo facultativo relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil*. Organização das Nações Unidas. New Iorque, USA. Disponível em: https://www.unicef.pt/docs/pdf/protocolo_facultativo_venda_de_crianças.pdf.
-  ONU. (2000). *Protocolo facultativo relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados*. Organização das Nações Unidas. New Iorque, USA. Disponível em: http://www.unicef.pt/docs/pdf/protocolo_facultativo_crianças_em_conflitos_armados_pt.pdf.

Relacionadas com o país

-  Ata da Conferência de Combate à Exploração do Trabalho Infantil no Mundo de Língua Portuguesa.
-  Central Intellingence Agency. *The World factbook*. Sao Tome and Príncipe. Washignton. Disponível em: <http://www.cia.gov/libray/publications/the-world-factbook/goes/tp.html>.
-  Decreto-Lei n.º 3/83. (*Prestação de Serviço Militar*).
-  Decreto-Lei n.º 418/71, de 29 de setembro. *Boletim Oficial*. (*Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores*).
-  Decreto-Lei n.º 47690, de 11 de maio de 1967. *Boletim Oficial*. Código Civil Lei n.º 6/2012, de 06 de agosto. *Diário da República n.º 95*. Assembleia Nacional (*Código Penal*).
-  Decreto-Lei n.º 53/83, de 31 de dezembro. *Diário da República*. Assembleia Nacional. (*Lei de Base do Sistema Educativo*).
-  Decreto n.º 69/95, de 31 de dezembro. *Diário da República n.º 15/95*. Conselho de Ministros. São Tomé e Príncipe. (*Aprova o estatuto da Inspeção do Trabalho*).
-  Estratégia Nacional de Redução da Pobreza 2012-2016.
-  ILO (2010). *CEACR 2010/81st Session*. Minimum Age Convention, 1973 (N.º 138) – Sao Tome and Príncipe (ratification: 2005).
-  Lei n.º 1/03, de 29 de janeiro. *Diário da República n.º 2*. Assembleia Nacional. São Tomé e Príncipe. (*Lei de revisão constitucional*).

- 📖 Lei n.º 1/1991 de 24 de janeiro. *Diário da República n.º2/91*. Assembleia Popular Nacional. São Tomé e Príncipe. (*Lei da Organização Nacional dos Trabalhadores*).
- 📖 Lei n.º1/90, de 8 de maio. *Diário da República n.º 28*. Assembleia Popular Nacional. São Tomé e Príncipe. (*Lei da Segurança Social*).
- 📖 Lei n.º1/99, de 25 de fevereiro. *Diário da República n.º2*. Assembleia Nacional. São Tomé e Príncipe. (*Cria o Conselho Nacional de Concertação Social*).
- 📖 Lei n.º 2/1977 de 28 de dezembro. *5º Suplemento ao Diário da República n.º55/77*. Assembleia Popular Nacional. São Tomé e Príncipe. (*Lei da Família*).
- 📖 Lei n.º 2/1997 de 31 de julho. *Diário da República n.º6/97*. Assembleia Nacional. São Tomé e Príncipe. (*Estatuto Remuneratório do Regime Geral da Função Pública*).
- 📖 Lei n.º 2/2003 de 2 de junho. *Diário da República n.º07/93*. Assembleia Nacional. São Tomé e Príncipe. (*Lei de Bases do Sistema Educativo*).
- 📖 Lei n.º 2/77, de 28 de dezembro. *Diário da República n.º 5, Suplemento n.º 5*. Assembleia Popular. (*Lei da Família*).
- 📖 Lei n.º 2/91, de 24 de janeiro. *Diário da República n.º2*. Assembleia Nacional. São Tomé e Príncipe. (*Protege a atividade sindical*).
- 📖 Lei n.º4/79, de 31 de Dezembro. *Diário da República n.º 47 – 2º Suplemento*. Assembleia Popular Nacional. São Tomé e Príncipe. (*Lei da Justiça Laboral*).
- 📖 Lei n.º4/92, de 28 de maio. *Diário da República n.º11*. Assembleia Nacional. São Tomé e Príncipe. (*Lei da greve*).
- 📖 Lei n.º 5/1997 de 1 de dezembro. *Diário da República n.º14/97*. Assembleia Nacional. São Tomé e Príncipe. (*Estatuto da Função Pública*).
- 📖 Lei n.º5/92, de 28 de maio. *Diário da República n.º11*. Assembleia Nacional. São Tomé e Príncipe. (*Lei Sindical*).
- 📖 Lei n.º 6/92 de 11 de junho. *Diário da República n.º 12*. Assembleia Nacional. São Tomé e Príncipe. (*Regime jurídico das condições individuais de trabalho*).
- 📖 Lei n.º7/04, de 4 de novembro. *Diário da República n.º11*. Assembleia Nacional. São Tomé e Príncipe. (*Lei de Enquadramento da Protecção Social*).
- 📖 Lei n.º 7/2010, de 6 de julho de 2010. *Diário da República n.º 53*. Assembleia Nacional. (*Lei de Base do Sistema Judiciário*).
- 📖 Lei n.º 7/90, de 20 de setembro. *Diário da República, n.º 13, 4º Suplemento*. Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, disponível em: <http://www.parlamento.st>.
- 📖 Lei n.º 11/1993 de 31 de dezembro. *4º Suplemento ao Diário da República n.º17/93*. Assembleia Nacional. São Tomé e Príncipe. (*Lei do Ensino Particular e Cooperativo*).
- 📖 Lei n.º 11/2008, de 29 de outubro. *Diário da República n.º 62*. Assembleia Nacional. (*Lei sobre a Violência Domestica e Familiar*).

- 📖 Lei n.º 13/2008, de 7 de novembro. Diário da República n.º 64. Assembleia Nacional. (*Estatuto do Ministério Público*).
- 📖 Pinto, V. (2010). *Estudo Sobre Trabalho Infantil na Ilha do Príncipe*. Direção de Proteção Social. UNICEF. (*estudo não publicado*).
- 📖 Programa do XIV Governo Constitucional.
- 📖 Resolução n.º 50/VII/03, de 31 de dezembro. *Diário da República n.º 16/2003*. Assembleia Nacional. São Tomé e Príncipe. (*Ratifica a Convenção n.º 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego*).
- 📖 Resolução n.º 53/VII/03, de 31 de dezembro. *Diário da República n.º 16/2003*. Assembleia Nacional. São Tomé e Príncipe. (*Ratifica a Convenção n.º 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil*).
- 📖 UNDP. *International Human Development Indicators*. Country profile. Nova Iorque. Disponível em: <http://hdrstats.undp.org/en/countries/profiles/STP.html>.
- 📖 UNICEF. (2000). *Enquête de grappes à indicateurs multiples – MICS*. Rapport d'analyse. São Tomé e Príncipe. Disponível em: http://www.childinfo.org/mics2_saotome_principe.html.
- 📖 United Nations (2004). *Convenção dos Direitos da Criança*. Consideration of reports submitted by states parties under article 44 of the convention. 36.º Session. CRC/C/15/Add.235.
- 📖 United Nations. (2004). *Convenção dos Direitos da Criança*. Compte rendu analytique de la 955^e Séance. CRC/C/SR.955.
- 📖 United Nations. (2004). *Convenção dos Direitos da Criança*. Summary record of the 956th meeting. CRC/C/SR.956.
- 📖 United Nations. (2004). *Convention on the Rights of the Child*. Consideration of reports submitted by states parties under article 44 of the convention. CRC/C/8/Add.49.

9. Anexo: Tabela de análise comparativa entre a C138 e a C182 e a legislação nacional são-tomense

Artigos da C138

Art.º 1.º

Uma política a favor da abolição efetiva do trabalho infantil e para o aumento progressivo da idade mínima

Qualquer Estado-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho da criança e eieve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou ao trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

Legislação Nacional / Políticas Governamentais / Instrumentos Internacionais

Política nacional

Ratificação de diversas convenções e protocolos adicionais na área de promoção e proteção dos direitos da criança e tem feitos esforços no sentido da sua implementação.

As medidas de provisão, das necessidades das crianças e dos adolescentes encontram cobertura no “Plano da Estratégia Nacional de Redução de Pobreza”, que representa o resultado de análises sobre a situação do país, definidos no primeiro plano (2002-2015) e reforçado no segundo plano (2012-2016), cuja materialização visa superar as causas da pobreza em São Tomé e Príncipe, que indiretamente vai interferir na eliminação da mão de obra infantil.

Ao nível da educação, objetivo global é a formação de estratégias que visam a melhoria da qualidade do ensino e a criação de igualdade de oportunidades efetivas no acesso e permanência no ensino secundário.

No que diz respeito à proteção social, existem projetos que poderão criar alicerces na sociedade que ajudarão indiretamente, a combater o trabalho infantil, tais como o programa “Mães Carenciadas”, a mulheres mães e chefes de famílias, tendo de forma a garantir a escolaridade dos filhos menores até ao ensino básico, enquanto bolsas de estudo a menores filhos de famílias carenciadas como forma de poderem continuar os seus estudos.

Ao nível legislativo, respondendo aos compromissos assumidos com a ratificação das convenções, o governo tem adotado medidas que visam a produção de instrumentos jurídicos que ponham em marcha as orientações recebidas de tais documentos internacionais, em particular no que se refere aos direitos das crianças:

- Lei n.º 2/77 que regula as relações jurídico familiares, visando o fortalecimento da família e do seu sentimento de amizade, respeito e ajuda mútua entre os seus membros, pois a família tem um papel fundamental na orientação e educação das crianças;
- Lei n.º 6/92 que regula as relações individuais de trabalho que se interliga com a Lei n.º 2/77, na medida em que esta define quem pode ser considerado menor para o efeito da admissão no emprego;

- Decreto-Lei n.º 417/71 define o Estatuto da Assistência Jurisdicional aos Menores (EAJM) que permite assistência jurídica e judiciária aos menores em conflito com a lei em matéria de prevenção e no domínio da defesa dos seus direitos e interesses;
- Decreto-Lei n.º 69/95, sobre os Estatutos da Inspeção Geral do Trabalho, que fixa o âmbito das atividades da inspeção geral de trabalho em matéria de fiscalização das normas laborais;
- Lei de bases do sistema educativo, Lei n.º 2/2003, que estipulou o ensino básico obrigatório e gratuito com a duração de 6 anos;
- Lei da violência doméstica e familiar, Lei n.º 11/2008, que prevê mecanismo de proteção de mulheres, crianças e homens as condições para o exercício efetivo do seu direito sem violência;
- Estatutos da Inspeção Geral de Trabalho, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 69/95, que fixa o regime das atividades da Inspeção de Trabalho em matéria de fiscalização do cumprimento da legalidade das normas laborais, entre elas as Convenções da OIT.

Art.º 2.º

Estabelecimento de idade mínima para admissão a emprego

1. Qualquer Estado-membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à sua ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou ao trabalho no seu território e nos meios de transporte registrados no seu território; salvo o disposto nos Artigos 4º a 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou ao trabalho em qualquer profissão.
2. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção poderá posteriormente notificar o Diretor-geral da Secretaria Internacional do Trabalho, por declarações ulteriores, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida.
3. A idade mínima especificada nos termos do Parágrafo 1º deste Artigo não deverá ser inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, a 15 anos.
4. Não obstante o disposto no Parágrafo 3º deste Artigo, o Estado-membro cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas poderá, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, definir inicialmente uma idade mínima de 14 anos.

A Lei n.º 6/92 é a lei que regula o regime jurídico das condições individuais de trabalho estabelecidas entre empregadores e trabalhadores no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe. O Capítulo VII – Do trabalho de menores – prevê um conjunto de normas que regula as relações de trabalho que envolvem os menores. A idade mínima estipulada para admissão ao emprego de um menor é de 14 anos como regra geral, (Art.º 128.º da Lei n.º 6/92).

A lei fixa limitações ao regime geral previsto no n.º 1 do Art.º 128.º, quando se trata de contratações de menores para efetuar trabalhos noturnos e trabalhos executados em condições insalubres, perigosas e trabalhos subterrâneos.

Inicialmente a lei proíbe ao empregador contratar menores para executar estas atividades por serem prejudiciais ao seu desenvolvimento físico e psíquico.

A lei considera que é proibido o trabalho noturno de menores, mas poderá excepcionalmente ser autorizado pelo organismo responsável pela administração do trabalho, a prestação de trabalhos noturnos por menores de idade superior a 16 anos, desde que a tarefa a desempenhar não seja prejudicial ao seu desenvolvimento (Art.º 134.º, da Lei n.º 6/92).

No que respeita a trabalhos considerados pesados ou executados em condições insalubres, o empregador está proibido de contratar menores com idade inferior aos 18 anos (Art.º 129.º, da Lei n.º 6/92).

5. Qualquer Estado-membro que definir uma idade mínima de 14 anos, em virtude do disposto no parágrafo anterior, nos relatórios a apresentar deverá sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declarar:
- a) ou que persiste o motivo da sua decisão; ou
 - b) ou que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data.

A idade de 14 anos, estabelecida no presente diploma legal, em análise, como regra geral, corresponde à idade máxima permitida a um menor de frequentar o ensino básico obrigatório e gratuito. Os indivíduos com idades superior a 15 anos, caso não concluíam o ensino obrigatório, ficam obrigados a frequentar para o regime noturno.

Escolaridade obrigatória

Com o objetivo de assegurar uma formação geral comum a todos os são-tomenses e lhes garantir à descoberta e o desenvolvimento dos seus interesses e aptidões, a n.º 1, do Art.º 6.º, da lei n.º 2/2003, (Lei de bases do sistema educativo), dispõe que, “*O ensino básico é universal, obrigatório, gratuito e tem a duração de seis anos*”. Dispõe ainda a lei, que o ensino básico compreende dois ciclos sequenciais, sendo certo que o primeiro tem a duração de quatro anos e o segundo ciclo de dois anos.

Trabalho sem contrato formal de emprego

O atual regime jurídico que regula as condições individuais de trabalho (Lei n.º 6/92), não limita o seu campo de aplicação apenas a relações de trabalho subordinado, ou seja, com contrato formal de emprego.

Registos de nascimento

Nos termos constitucionais o Art.º 23.º “*o direito a uma identidade pessoal é inviolável*”. É nesta base que em 2006/2007 o Governo São-tomense com apoio do Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF), levou a cabo uma campanha ao nível nacional de registo de nascimento de todos menores com idade compreendida entre os zero e os cinco anos.

Art.º 3.º

Idade mínima para trabalho perigoso

1. Não deverá ser inferior a dezoito anos a idade mínima para admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstância em que é executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moralidade dos adolescentes.
2. Serão definidas por lei ou regulamentos nacionais ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, as categorias de emprego ou trabalho às quais se aplica o parágrafo 1.º deste artigo.

São Tomé e Príncipe aderiu à Convenção dos Direitos da Criança em 1991 que considerada criança todo o indivíduo com idade não superior a 18 anos.

Posteriormente, em 2005, o Governo São-tomense subscreveu a Convenção n.º 138.º que estabelece 15 anos como a idade mínima para admissão de menores no mercado de trabalho e ratificou, também em 2005, a Convenção sobre as Piores formas de Trabalho Infantil que fixa a idade de 18 anos.

Ao nível interno, fixou-se com aplicação Lei n.º 6/92, 14 anos completos como idade mínima de admissão ao emprego de menores e ao mesmo tempo interditiu o exercício de atividades laborais consideradas perigosas por menores com idade inferior a 18 anos. Tendo em consideração, o estipulado no Art.1.3.º, n.º 2 da CRSTP, desde 2005 que a idade mínima para admissão de um menor no mundo de trabalho é de 15 anos. Nesta senda, todo o trabalho que for realizado por um menor com idade inferior aos 15 anos é considerado trabalho infantil.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 1º deste artigo, por meio de lei, regulamentos nacionais ou pela autoridade competente poderão, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezasseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moralidade dos jovens envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou formação adequada e específica no setor da atividade correspondente.

A Lei n.º 6/92, proíbe a realização o trabalho noturno realizado por menores (Art.º 134.º). Salvo algumas exceções, mediante autorização do organismo responsável pela administração do trabalho, (Inspeção Geral do Trabalho), o menor com idade superior a 16 anos pode vir a desempenhar tarefas noturnas, desde que estas não influenciem o seu desenvolvimento físico e mental e que foram comprovadamente indispensáveis à formação profissional do menor.

O período de trabalho dos menores com idade inferior aos 18 anos não poderá exceder sete horas diárias e trinta e cinco semanais, (Art.º 136.º). É de referir que, ao empregador fica vedado ocupar os menores em trabalhos extraordinários, salvo quando for imprescindíveis em casos de força maior ou na iminência de prejuízos importantes para a empresa, (Art.º 135.º).

O Governo São-Tomense não recorreu ao Art.º 4 da C138, para excluir categorias limitadas de emprego ou trabalho.

Art.º 4.º
Exclusão de categorias limitadas de emprego ou trabalho

Este artigo só será revisto caso o país tenha utilizado o artigo 4º para excluir categorias de trabalho ou emprego.

Art.º 5.º
Exclusão de certos setores económicos

Caso o seu país não tenha utilizado o Artigo 5º na ocasião da ratificação, é demasiado tarde para utilizar tais exclusões agora.

Somente sera possível restringir a aplicação da convenção por ocasião da ratificação (numa declaração entregue por ocasião da ratificação).

O Art.º 5.º da Convenção n.º 138 permite a todos os estados membros que, após a ratificação da referida Convenção, cuja economia e cujos serviços administrativos não estejam suficientemente desenvolvidos, limitar o seu campo de aplicação. O Governo São-Tomense quando ratificou a presente Convenção n.º 138 não se serviu deste mecanismo.

Art.º 6.º
Exceção para trabalho realizados como parte de programas educacionais e de formação

Esta Convenção não se aplica a trabalho efetuado por crianças e adolescentes em escolas de educação profissional ou técnica ou em outras instituições de formação profissional em geral ou a trabalho efetuado por pessoas de no mínimo 14 anos de idade em empresas em que esse trabalho é executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, e é parte integrante de:

Ao nível do ensino em geral, em São Tomé e Príncipe, realça-se que os cursos profissionais são administrados no Liceu Nacional, ou seja, ao nível do ensino secundário e que no final daquele a grande maioria dos alunos o finaliza com idades compreendidas entre os 18 anos e 20 anos. Também existem programas semelhantes no Centro Profissional de Agua Grande que está sediada no Patronato, Centro Politécnico, Instituto Superior Politécnico, Centro de Formação Profissional de São Tomé e Príncipe cuja sede se encontra em Budo Budo, Centro de Formação Profissional Agrária (CATAP) sediado na Trindade, e algumas ONG, que também dão aos seus utentes formações profissionais, para poderem posteriormente garantir a sua sobrevivência, e até empregarem outras pessoas, caso se transformem em empresários ou empreendedores de sucesso, no futuro.

- a) curso de educação ou formação pelo qual é a principal responsável uma escola ou instituição de formação;
- b) programa de formação profissional principalmente ou inteiramente executada numa empresa, que tenha sido aprovado pela autoridade competente; ou
- c) programa de orientação para facilitar a escolha de uma profissão ou de uma linha de formação.

Art.º 7.º

Excepção para serviços leves

1. As leis ou regulamentos nacionais podem autorizar o emprego ou trabalho de jovens entre os 13 e os 15 anos em serviços leves que:
 - a) não prejudiquem a sua saúde ou desenvolvimento; e
 - b) não prejudiquem sua assiduidade escolar, a sua participação em programas de orientação profissional ou de formação aprovados pela autoridade competente ou a sua capacidade de beneficiar da instrução recebida.
2. As leis ou regulamentos nacionais podem permitir também o emprego ou trabalho de pessoas de, no mínimo, 15 anos de idade e que não tenham ainda concluído a escolarização obrigatória, em trabalho que preencha os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do parágrafo 1.º deste artigo.
3. A autoridade competente definirá as atividades em que o emprego ou trabalho poderão ser autorizados nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º deste Artigo e estabelecerá o número de horas e as condições em que esse emprego ou trabalho pode ser exercido.
4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º deste Artigo, o Estado-membro que se tiver feito uso das disposições do parágrafo 4.º do Artigo 2.º poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de 13 e 15 anos no parágrafo 1.º pelas idades de 12 e 14 anos e a idade de 15 anos do parágrafo 2.º deste artigo pela idade de 14 anos.

Art.º 8.º

Excepção para trabalho artístico

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, pode, mediante licenças concedidas em casos particulares, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no artigo 2.º desta Convenção, para fins tais como participação em espetáculos artísticos.

Ao nível das empresas, dispõe o Art.º 132.º da Lei n.º 6/92 que “ os empregadores devem proporcionar aos trabalhadores menores condições adequadas de formação e facilitar-lhes a frequência de cursos de formação técnico-profissional”. O empregador que tomar como trabalhador um menor com 14 anos de idade, este deverá, por imposição legal, oferecer ao referido jovem a possibilidade de acesso a formação técnica ou vocacional.

A Convenção n.º 138 abre uma excepção para a idade mínima para admissão ao trabalho de menores, ao permitir que os estados membros legislem no sentido de consentirem o emprego de menores de 13 a 15 anos de idade, em trabalhos leves, mediante as condições previamente fixadas no presente artigo em análise, ou seja desde que não prejudiquem o seu bom desenvolvimento físico, mental e a sua saúde.

Tal permissão não encontrou acolhimento na atual lei que regula as relações laborais (Lei n.º 6/92). E não existe nenhuma norma no presente diploma que refira a realização de trabalho leves a desenvolver por menores com idade compreendidas entre os 13 e os 15 anos.

Para efeito do Art.º 8.º da Convenção em análise, a Lei n.º 6/92 não prevê qualquer excepção no que concerne ao trabalho artístico desenvolvido por menores de 14 anos. Nos termos gerais, considera-se que só poderão participar em trabalhos artísticos todos os menores que tenham idade superior a 14 anos de idade, desde que o seu desenvolvimento físico e psíquico se processe da melhor forma.

2. As autorizações assim concedidas deverão limitar o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Art.º 9.º

Medidas para o cumprimento efetivo

1. A autoridade competente deverá tomar todas as medidas necessárias, inclusive a instituição de sanções apropriadas, para garantir a efetiva aplicação das disposições desta Convenção.
2. Leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente designarão as pessoas responsáveis pelo cumprimento das disposições que colocam em vigor a Convenção.
3. Leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente deverão designar os registos ou outros documentos que devem ser mantidos e postos à disposição pelo empregador; esses registos ou documentos conterão nome, idade ou data de nascimento, devidamente autenticados sempre que possível, das pessoas que emprega ou que trabalham para ele e cuja idade seja inferior a 18 anos de idade.

Sanções

Lei n.º 6/92 que estabelece penalidades ou sanções aplicáveis a violações resultantes das normas que regulam as relações laborais entre o empregador e o empregado, principalmente o não cumprimento das regras referentes ao trabalho infantil.

Inspeção do Trabalho

A Inspeção do Trabalho é um serviço central de prevenção e controlo das condições de trabalho, higiene, segurança, saúde e sistema de proteção social. De acordo com o Art.º 5.º, n.º 1 do Estatuto da Inspeção Geral do Trabalho (EIT), Decreto n.º 69/95, é da sua competência visitar e inspecionar a qualquer hora do dia ou da noite sem necessidade de aviso prévio, os locais de trabalho tanto formal como informal sujeitos à sua fiscalização.

Tribunais do Trabalho

A lei de base do sistema judiciário são-tomense, no Art.º 57.º, Lei n.º 14/2008, fixa a possibilidade de criação de tribunais de competências especializadas, de entre outros, o Tribunal de Trabalho. Acontece porém que, até à presente data não foram criadas condições para a implementação do referido Tribunal. Sendo assim, a apreciação e o julgamento das questões laborais e as emergentes de doenças profissionais e de acidentes de trabalho são da competência dos tribunais comuns de competência genérica.

Pessoas responsáveis

Neste âmbito, a Inspeção Geral do Trabalho e os Tribunais são entidades competentes, por excelência, para a fiscalização e aplicação de sanções previstas na Lei n.º 6/92. Para além destes, deve-se considerar também como sendo pessoas responsáveis, os empregadores, o sindicato e as famílias.

Registos

A Lei n.º 6/92 não prevê quaisquer mecanismos legais ordenando aos empregadores a fazer tais registos. Não existem dados que comprovem o efetivo registo de menores trabalhadores pela sua entidade empregadora.

Artigos da C182

Legislação Nacional / Políticas Governamentais / Instrumentos Internacionais

Art.º 1.º

Medidas imediatas e efetivas para garantir a interdição e eliminação das piores formas de trabalho das crianças

Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a interdição e a eliminação das piores formas de trabalho das crianças com caráter de urgência.

Medidas

O quadro de análise sobre a situação do trabalho infantil e sobre as suas piores formas em São Tomé e Príncipe encontra-se atualmente desestruturado, quer devido à fraca organização e funcionamento dos sistemas de produção e difusão de dados estatísticos, quer pela lógica da divisão social de trabalho no interior do agregado familiar. Num país pequeno de fraca ou quase inexistência de indústria, não existem dados acerca do trabalho infantil considerado perigoso.

Com o objetivo de alterar este quadro negativo, o governo tem vindo paulatinamente a desenvolver ações de parcerias com ONGs (ARCAR, AISEC, FNF), de utilidade pública que operam no país, no quadro de apoio às crianças.

Legislação

A Lei n.º 6/92 considera como sendo proibido, no seu Art.º 129.º sob a epígrafe “*elevação do limite da idade mínima*”, o emprego de menores em trabalhos considerados pesados. A norma fixa que “*é proibido o emprego de menores de 18 anos em trabalhos pesados ou efetuados em condições insalubres ou perigosas, assim como trabalhos subterrâneos*”. Considera-se a presente norma como sendo uma medida proibitiva imposta pelo legislador que visa impossibilitar o empregador de recorrer a contratação um menor de 18 anos para efetuar trabalhos considerados pesados, trabalhos a serem efetuados em condições insalubres ou perigosas, bem como para trabalhos subterrâneos.

Acrescenta-se, porém, que o âmbito de aplicação deste diploma legal (Art.º 129.º da Lei n.º 6/92), no que se refere à elevação do limite da idade mínima para trabalho infantil considerado perigoso, não se circunscreve apenas ao setor formal, uma vez que, a Lei n.º 6/92 é geral e abstrata, portanto, é aplicável a toda e quaisquer relações laborais, formais ou informais, estabelecidas entre os empregadores e os trabalhadores no território da país, desde que operem no território nacional.

Art.º 2.º

Definição de criança

Para efeito desta Convenção, o termo criança aplica-se a todas as pessoas menores de 18 anos.

Nos termos constitucionais, na Convenção dos Direitos das Crianças e nas leis da república, é considerado que criança “*é todo e qualquer indivíduo menor de 18 anos de idade, salve se, em virtude da lei aplicável, tenha alcançado a maioridade mais cedo*” (CRC/C/8/Add.49, parágrafo 62).

A lei que regulamenta o Regime Jurídico das Condições Individuais de Trabalho, Lei n.º 6/92, para além de não concretizar o que se deve entender por piores formas de trabalho infantil - trabalho perigoso - no Art.º 129.º, n.º 1, da Lei n.º 6/92, não define, também, o conceito de menoridade. Recorre-se para efeito de concretização da menoridade para efeitos laborais ao conceito geral de criança adotado na Convenção dos Direitos da Criança, que vinculou São Tomé e Príncipe após a ratificação. Assim, a criança, para efeito desta lei, é todo o indivíduo menor de 18 anos. Nestas circunstâncias, considera-se que ficam vedados ao exercício de atividades consideradas perigosas, todos os menores de 18 anos.

Art.º 3.º

Definição das piores formas de trabalho das crianças

Para os fins desta Convenção, a expressão *as piores formas de trabalho das crianças* compreende:

- a) todas as formas de escravatura ou práticas análogas à escravatura, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, a servidão, trabalho forçado ou obrigatório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças a serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou de espetáculos pornográficos;
- c) utilização, recrutamento ou a oferta de uma criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de estupefacientes, conforme definido nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

- a) A CRDSTP estipula nos Arts.º 22.º e 23.º que “a vida humana e a integridade moral e física das pessoas são invioláveis”. Estipula ainda no n.º 2 do Art.º 23.º que “ninguém pode ser submetido à tortura, nem maus tratos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes”. O novo Código Penal (CP) acolhendo o preceituado ao nível constitucional, prevê no seu capítulo IV, relativo aos crimes contra a liberdade das pessoas, tipos legais de crime como: escravidão (Art.º 159.º), tráfico de pessoas para exploração do trabalho (Art.º 160.º), comercialização de pessoa (Art.º 161.º), rapto de menor (Art.º 164.º), tráfico de pessoas para prática de prostituição (Art.º 172.º).

Nos termos do Código Penal, a prática de crime de tráfico de pessoas para exploração do trabalho, “quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoas para fins de exploração de trabalho” (Art.º 160.º, n.º 1).

O novo Código Penal, (Lei n.º 6/2012), considera como sendo crime, “tráfico de pessoas para exploração do trabalho (Art.º 160.º), comercialização de pessoa (Art.º 161.º) e tráfico de pessoas para a prática de prostituição (Art.º 172.º), harmoniza-se com aquilo que é considerada pela convenção com sendo as piores formas de trabalho infantil.

Não existe qualquer legislação relativamente ao recrutamento forçado de menores em conflito armado. Tal fato explica-se devido a insularidade do país e de nunca ter caído numa situação de conflito armado. Contudo, o país não deixa de ter as suas forças armadas, constituídas por exército e marinha, que de acordo com o Decreto-Lei n.º 3/83, só podem recrutar indivíduos com idades superiores a 18 anos.

- b) O Art.º 178.º do código penal dispõe que incorre no crime prostituição de menores, “quem, sendo maior, praticar acto sexual de relevo com menor entre 14 e 18 anos, oferecendo remuneração ou outra contrapartida, é punido como pena de prisão até 2 anos e com pena de multa até 200 dias”.

Nos termos do atual código penal, refere o Art.º 180.º, cuja epígrafe é “pornografia de menores”, que comete o crime de pornografia de menores, “quem produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder, a qualquer título ou por qualquer meio, fotografia, filme ou gravação de carácter pornográfico representando um menor de 14 anos ou detiver matérias pornográficas com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder, é punido com pena de prisão até 5 anos”.

c) A mendacidade nos termos do novo Código Penal é considerada como sendo uma atividade ilícita.

O novo código penal estabelece penas de prisão agravadas, no aumento de um quarto (¼) nos limites mínimo e máximo das penas previstas no Art.º 279.º - “Tráfico de estupefacientes e outras atividades ilícitas” – para os agentes que utilizarem a colaboração de menores nas atividades de tráfico de droga. A referida atividade, segundo o disposto no Art.º 279.º, n.º 1, traduz-se em cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fazer transitar ou ilicitamente detiver plantas, substâncias e preparações previstas na tabela do presente código penal.

d) A Lei n.º 6/92 somente refere ao trabalho perigoso no Art.º 129.º, remetendo para legislação complementar a sua especificação. Até à presente data a referida especificação não foi efetuada, nem mesmo com a ratificação da Convenção n.º 182. Contudo, o empregador está proibido por lei de empregar um menor de 18 anos em trabalhos considerados pesados ou efetuados em condições insalubres ou perigosas.

Art.º 4.º

Determinação dos tipos de trabalho perigoso

1. Os tipos de trabalho a que se refere o Artigo 3º (d) serão definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3º e 4º da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999.
2. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessados, localizará onde ocorrem os tipos de trabalho assim determinados no parágrafo 1º desse Artigo.

No ordenamento jurídico são-tomense não existe uma discriminação precisa sobre o que deve ser considerado como trabalho pesado ou efetuado em condições insalubres ou perigosas, nos termos do Art.129.º, n.º 1, pese embora, o legislador ter remetido para legislação complementar a sua especificação, conforme dispõe o Art.º 129.º, n.º 2 da Lei n.º 6/92.

Todavia, considerando que a idade mínima estabelecida na C182 para efeito de trabalhos perigosos, a Lei n.º 6/92 apesar de ser anterior a ratificação da convenção pelo Governo São-tomense, harmoniza-se com aquela para o efeito do trabalho considerado perigoso, apesar de nunca se ter efetivado o estabelecido no Art.º 129.º, n.º 2.

3. A lista dos tipos de trabalho definidos nos termos do Parágrafo 1º deste artigo deverá ser periodicamente examinada e, se necessário, revista mediante consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Porém, pode-se considerar em termos gerais que existe uma forma de trabalho considerada perigosa, que é o serviço militar, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 3/83. De acordo com o referido Decreto-Lei n.º 3/83 só devem ingressar nas Forças Armadas para prestarem ao serviço militar os indivíduos maiores de 18 anos. Nesta senda fica assim vedado por lei a hipótese do recrutamento de qualquer menor com idade inferior a 18 anos. Considera-se que o exercício de serviço militar pressupõe o manejo de instrumentos considerados perigosos que pode pôr em causa o seu desenvolvimento físico e psíquico de um menor de 18 anos.

Art.º 5.º **Estabelecimento de mecanismos de fiscalização**

Qualquer Estado-membro, após consulta a organizações de empregadores e trabalhadores, deve estabelecer e designar mecanismos apropriados para fiscalizar a aplicação das disposições que dão cumprimento à presente Convenção.

O Ministério da Saúde e Assuntos Sociais é a entidade competente que garante a implementação das leis laborais através da Inspeção Geral do Trabalho, quer formal ou informalmente.

A Inspeção Geral do Trabalho compete fiscalizar a observância das normas do trabalho e segurança e higiene no trabalho visitar e inspecionar a qualquer hora do dia ou da noite sem necessidade de aviso prévio, os locais de trabalho sujeitos à sua fiscalização. O pessoal da inspeção tem a incumbência de, no exercício das suas funções, proceder a exames, averiguações e outras diligências julgadas convenientes e necessárias para se certificar de que as leis e disposições contratuais laborais estão a ser observadas. Quando detetam a existência de qualquer situação de irregularidade, no cumprimento do estabelecido nas leis e nos regulamentos, são obrigados a levantar um auto de notícia que culminará com aplicação de uma sanção de caráter pecuniário e/ou admoestação, entre outras.

Art.º 6.º **Elaboração e implementação de programas de ação**

1. Qualquer Estado-membro elaborará e implementará programas de ação para eliminar, como prioridade, as piores formas de trabalho infantil.
2. Esses programas de ação serão elaborados e implementados com consultas a instituições governamentais competentes e organizações de empregadores e trabalhadores, levando em consideração a opinião de outros grupos interessados;

Verifica-se que neste momento não existe nenhum plano nacional de ação com vista à eliminação das piores formas de trabalho infantil. Contudo, o governo tem vindo a acompanhar e a promover ações de intervenção social com objetivo da eliminação da exploração do trabalho infantil e das piores formas de trabalho, promovendo a sensibilização em diferentes áreas, principalmente ao nível agrícola no que respeita aos métodos de utilização de produtos fitossanitários nas empresas agrícolas.

Salienta-se ainda que, o quadro de análise sobre a situação de trabalho infantil em São Tomé e Príncipe encontra-se pouco estruturado, e os poucos relatórios produzidos nos últimos anos sobre trabalho infantil em São Tomé e Príncipe dão conta da existência deste fenómeno na sociedade são-tomense.

Art.º 7.º**Medidas para implementação e cumprimento**

1. Qualquer Estado-membro adotará todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação e cumprimento efetivos das disposições que dão efeito a esta Convenção, inclusive a instituição e aplicação de sanções penais ou, conforme o caso, de outras sanções.
2. Qualquer Estado-membro, tendo em vista a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, adotará medidas efetivas, para, num determinado prazo:
 - a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
 - b) dispensar a necessária e apropriada assistência direta para retirar crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social;
 - c) garantir o acesso de todas as crianças retiradas das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e adequado, à formação profissional;
 - d) identificar e alcançar crianças particularmente expostas a riscos e entrar em contacto direto com elas e;
 - e) levar em consideração a situação especial de meninas.
3. Qualquer Estado-membro designará a autoridade competente responsável pela aplicação das disposições que dão cumprimento a esta Convenção.

Aplicação de sanções

A lei do trabalho, Lei n.º 6/92 prevê sanções pecuniárias, relativas às piores formas de trabalho infantil, quando refere no Art.º 147.º, n.º 1, alínea a) “ em caso de violação do disposto nos artigos (...) 129.º, são aplicadas as multas que variam entre Dbs. 5.000, e, Dbs. 20.000”.

A Inspeção Geral de Trabalho é o serviço central de prevenção e controlo das condições de trabalho. Compete-lhe garantir o cumprimento das normas constantes das leis, dos instrumentos de regulação coletiva e contratos, incluindo a higiene e segurança no trabalho. Garante a observância das normas sobre empresas e a segurança social, bem como propôr a regulamentação das normas aplicáveis ao trabalho de menores, das mulheres e trabalhadores com capacidade diminuída.

a) Encontram-se em curso vários programas do Governo São-Tomense que direta ou indiretamente irão travar o acesso de menores ao mercado de emprego com idade abaixo do mínimo legal permitido. Esses programas irão proporcionar um trabalho digno para os pais e/ou tutores, acesso gratuito e obrigatório ao ensino básico e ações de sensibilização e de formação na área do trabalho infantil.

O Governo São-Tomense, através da Direção de Proteção Social, encontram-se neste momento a trabalhar no projeto de lei sobre a especificação daquilo que se considera ser as piores formas do trabalho infantil ao nível nacional.

b) Por não existir uma especificação ao nível nacional sobre quais os trabalhos a serem considerados como as piores formas trabalho infantil, e por não existir estudo relativo a tais situações, pode-se considerar que não existem crianças identificadas como estando em risco e em situação de envolvimento propriamente dita.

c) O Ministério da Educação, Cultura e Formação, de acordo com a lei de bases do sistema educativo, tem vindo a desenvolver no âmbito da educação pré-escolar e da educação escolar, serviços de ação social escolar, concretizados através da aplicação de critérios de discriminação positiva que visem a compensação social e educativa dos alunos economicamente mais carenciados.

d) A lei da família (Lei n.º 2/77) determina que são deveres dos pais assumir o sustento e a educação dos filhos menores até que atinjam a maioridade. No entanto, em casos de famílias desprovidas de recursos, ou de rendimentos suficientes para cumprir tais deveres, encontram uma oportunidade de autorizarem os seus filhos a trabalhar abaixo da idade mínima geral de admissão ao trabalho, 14 anos. Tal é a situação de meninas que são enviadas desde muito novas para o mercado de trabalho doméstico. As raparigas são enviadas pelos seus próprios familiares a outras famílias para que esta cuide em troca de prestação de serviços domésticos. Tal é o fenómeno de “Mina Quia”, muito enraizado na cultura são-tomense.

Por outro lado, o risco do envolvimento destas crianças nas piores formas de trabalho infantil é enorme, conduzindo muitas vezes a práticas de prostituição. São as chamadas «catorzinhas», cujo fenómeno apesar de escondido são práticas notórias da sociedade, e para a sua erradicação é necessário muito mais do que criminalizar, não deixa de ser naturalmente um passo muito importante.

Art.º 8.º

Cooperação Internacional

Os Estados-membros devem adotar as devidas medidas para se ajudarem mutuamente na aplicação das disposições desta Convenção através de uma maior cooperação e/ou assistência internacional, inclusive de apoio ao desenvolvimento social e económico, a programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

No âmbito da CPLP, no ano de 2006, foi assinado uma declaração conjunta dos Ministros de Trabalho dos países da CPLP, com vista à promoção de atividades de erradicação do trabalho infantil nos países membros.

Nesta declaração de compromisso os Estados Membros reafirmaram que o combate à exploração do trabalho infantil e às suas causas é uma prioridade política da CPLP e de cada um dos seus Estados-membros. Assumiram impulsionar, no âmbito dos Estados-membros da CPLP, a ratificação e implementação das Convenções da OIT sobre as piores formas de trabalho das crianças C182 e sobre a idade mínima de admissão ao emprego C138, unindo assim os esforços com vista à prevenção e eliminação da exploração do trabalho infantil, envolvendo os parceiros sociais, assim como o setor privado e outras organizações da sociedade civil. Todavia, declararam também, potenciar a troca de experiências e a disseminação de boas práticas nesta área, beneficiando do apoio da OIT e, em particular, do Programa IPEC e prometeram reforçar a cooperação multilateral entre os Estados-membros na base de reciprocidade de benefícios com apoio de organismos e organizações governamentais e não-governamentais nacionais, regionais e internacionais.



Comunidade dos Países
de Língua Portuguesa

Palácio Conde de Penafiel,
Rua de S. Mamede (ao Caldas), nº 21
1100 - 533 Lisboa
Portugal

Tel: + 351 21 392 85 60
Fax: + 351 21 392 85 88

www.cplp.org

Programa Internacional para
a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)
OIT

4 route des Morillons
CH-1211 Genebra 22 – Suíça

Tel: +41 (0) 22 799 81 81
Fax: +41 (0) 22 799 87 71

e-mail: ipecc@ilo.org
www.ilo.org/ipecc

ISBN: 978-92-2-827154-6



9 789228 271546